

- Ato de Juiz Federal que ordena, por meio de ofício, o cumprimento de julgado em mandado de segurança.
- Inocorrência de erro de ofício ou abuso de poder, hábeis a causar dano à parte.
- Pedido correccional do qual não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide o Conselho da Justiça Federal, por unanimidade de votos, não conheceu da correição.

Brasília, 28 de março de 1989 (data do julgamento) -

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente em exercício

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO
Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 028/88 - RIO DE JANEIRO

Representante: EWALDO OTTO KOCH
Representado: MM. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr.ª TÂNIA DE MELLO BASTOS HEINE
Relator: Exm. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO

E M E N T A

- Representação fundada em falta de providências da Direção do Foro, relacionadas com a expedição de certidões.
- Informações da Magistrada, de já terem sido diligenciadas as medidas pelas quais se reclama.
- Indeferimento do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide o Conselho da Justiça Federal, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 28 de março de 1989 (data do julgamento)

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente em exercício

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO
Relator

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos treze dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho; O Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; e a Secretária do Tribunal, Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Wagner Pimenta. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto propôs o seguinte registro: "Senhor Presidente, faço uso da palavra, motivado por um sentimento muito profundo e muito sincero: o enorme pesar pelo falecimento de um homem público de incomum envergadura moral, de raríssima disposição para o bom combate, principalmente aqueles em benefício das aspirações nacionais e dos grandes objetivos deste País um homem que nunca se deixou abater por qualquer tipo de infortúnio, nem pela doença, nem pelos obstáculos da vida pública, nem pelas incompreensões, nem pelas injustiças. Estou lamentando, Sr. Presidente, o falecimento tão precoce, tão prematuro, ainda que não tenha sido repentino, do inesquecível Ministro Dilson Domingos Funaro, com cinquenta e quatro anos. Teve S. Exa. uma vida de empresário, começando também muito cedo, talvez aos vinte e dois ou vinte três anos, ainda estudante. Quando se lançou à vida pública, fê-lo com raríssima dedicação. Lembro-me, Sr. Presidente, do Dr. Dilson Domingos Funaro nas noites e nas madrugadas do final da década de 70, quando me reunia com S. Exa. a fim de encontrar soluções para as primeiras greves que agitaram o ABCD paulista. O Ministro Dilson Domingos Funaro, empresário na região, desde logo, ao lado de

um pequeno grupo de empresários, manifestou a sua intensa preocupação frente àquele problema - muito mais social do que trabalhista. S. Exa., anonimamente, buscava colaborar no sentido de que soluções fossem encontradas, afastando qualquer pretensão ou qualquer medida de violência. A partir daí, Sr. Presidente, nasceu o relacionamento de amizade que se prolongou por muitos anos e que foi fundamental quando trabalhamos juntos no Ministério da nova República, no Ministério do Presidente José Jarney. Ninguém ignora que o Dr. Dilson Domingos Funaro foi inicialmente convocado para presidir o BNDS e que, com afastamento do Ministro Francisco Dornelles, foi, então, levado ao Ministério da fazenda como seu titular. Poucos dias depois, S. Exa. apresentou ao Presidente José Jarney um plano econômico efetivamente revolucionário, que se tornou conhecido como Plano Cruzado. O insucesso deste Plano, Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador, não pode, de forma alguma, ser atribuído, minimamente que seja, à imprevidência, à imprudência, ao descaso, à incompetência do Ministro Dilson Domingos Funaro. Fatores outros atuaram naqueles dias tão difíceis para que o Plano Cruzado não alcançasse o êxito que todos esperávamos. Todavia, ficaram lições importantíssimas talvez ainda não suficientemente aproveitadas; ficaram ensinamentos, experiências que não podemos, de forma nenhuma, relegar ao esquecimento. Lembro-me, Sr. Presidente, de que, ao se afastar do Governo, o Ministro Dilson Domingos Funaro o fez com a mais absoluta, a mais integral, a mais irretocável dignidade. Embora afastado, não se desinteressou dos negócios nacionais nem dos interesses do nosso povo, tanto assim que, em várias oportunidades, foi cogitado por partidos políticos para disputar postos de mais alta envergadura, o que certamente não fez em função da deplorável doença que acabou por vitimá-lo. Lembro-me, afinal, Sr. Presidente, de que o Ministro Dilson Domingos Funaro foi condecorado por esta alta Corte com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho em reconhecimento pelos serviços prestados, no grau de Grã-Cruz, grau máximo desta Comenda. Requeiro a V. Exa., Sr. Presidente, que submeta a esta Casa a proposta que faço, qual seja, a de que se expresse nosso voto de

sinceras condolências à viúva, D. Ana Maria Funaro, e a seus familiares que o mesmo seja consignado em Ata. Este, o meu voto de pesar pelo falecimento desse jovem empresário político e grande administrador que foi o Dr. Dilson Domingos Funaro."

A respeito deste registro, houve, ainda, as seguintes manifestações: "O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Ameu ver, V. Exa. falou - e o fez muito bem - em nome de toda a Corte. Tem a palavra o Ministro Orlando Teixeira da Costa, que a está solicitando." O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - "Sr. Presidente, não quero ficar silente nesta hora, razão pela qual desejo associar-me expressamente às palavras do Ministro Almir Pazzianotto. Faço-o assim porque o Ministro Dilson Domingos Funaro foi, dos homens públicos do Brasil, aquele que mais me impressionou. Sendo um homem absolutamente tranquilo, era S. Exa. dotado, entretanto, daquilo que, em sua presença, quando visitou o Tribunal, mencionei expressamente: um carisma especial. Lamento profundamente que o Plano Cruzado, pelo qual nutri um grande entusiasmo na ocasião em que foi lançado, não tenha surtido os resultados esperados. E entendo mesmo que isto se deu em virtude de razões de ordem política, e não de ordem técnica, planejadas e concebidas pelo Ministro Dilson Domingos Funaro. Sr. Presidente, tenho uma profunda admiração por esse homem que acaba de falecer e é por este motivo que desejo, expressamente, de viva voz, associar-me às palavras do Ministro Almir Pazzianotto." O Dr. João Pedro Ferraz dos Passos (Procurador) - "Pela ordem, Sr. Presidente. O Ministério Público também se associa ao voto de pesar do Ministro Almir Pazzianotto, nos mesmos termos em que proposto." O Dr. José Torres das Neves (Advogado) - Sr. Presidente, pela ordem. Os Advogados que militam nesta Corte não podem ficar silentes diante da manifestação de pesar pelo desaparecimento do ex-Ministro Dilson Domingos Funaro. Realmente, comungo com aqueles que entendem que o Plano Cruzado não teve por objeto angariar votos para as eleições que, à época, se aproximavam. Estou convencido de que esta não foi a idéia do seu planejador. Pelo seu comportamento, pela sua demonstração diuturna, realmente não se concebe que S. Exa. tenha assim querido, e não o quis realmente. Lembro-me de que sustentando um processo criminal perante o Tribunal Federal de Recurso, dizia eu aos Ministros daquela Corte - e na ocasião discorria sobre sonegação de imposto de um miserável no nordeste - que, ao mesmo tempo que forças políticas impediam que homens bem intencionados no Governo levassem a cabo o Plano Cruzado, não se poderia penalizar aquele que, apenas por descuido contábil, deixou de recolher o IPI. Evidentemente, naquele momento, eu ressaltava que o Ministro Dilson Domingos Funaro não estava incluído entre aqueles que pretendiam o fracasso do Plano Cruzado, mas, pelo contrário, a sua aplicação tal como concebido. É por isto que entendo ser justa a homenagem que se presta a esse brasileiro que desaparece." O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Os votos de condolências serão encaminhados à ilustrada família nos termos, nos moldes propostos. É, realmente, lamentável o desaparecimento de um homem tão jovem, tão simpático e que foi alcançado por um pernicioso doença que o roubou em plena mocidade. Será, repito, encaminhado à família enlutada o voto de pesar desta Corte."

Logo após, o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, pela ordem. Quando se iniciou a sessão, verifiquei que várias pessoas na platéia - advogados e partes - estavam preocupadas com a composição do Tribunal. Não sei se a assistência já tem conhecimento de que quem está reunido hoje não é o Tribunal Pleno, mas, pela primeira vez, uma das seções normativas do TST. Era este o esclarecimento que eu queria prestar a fim de que não paire qualquer dúvida com relação à nossa composição ou à regularidade do nosso funcionamento." A respeito deste registro, o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo esclareceu que "certamente todos já estão a par das modificações havidas." Passou-se, então, à ORDEM DO DIA.

Processo RO-DC-322/87.2 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e Recorridos: Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU e Outra. (Advogados: Oksana Maria Dziura Boldo e Lêda Maria Costa Chagas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Antônio Amaral. Resultado publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9626.

Processo DC-40/88.9, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Outros, e Suscitado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Advogado: José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José

Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Resultado do julgamento publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9622.

Processo RO-DC-313/86.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo sendo Recorrentes: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Lugota Ind. e Com. Ltda e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Mogi Guaçu. (Advogados: José Eduardo Duarte (Procurador Regional), Virgílio Lilli e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Resultado do julgamento publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9626.

Processo DC-41/88.7, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Suscitado: Banco da Amazônia S/A. (Advogado: José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Resultado publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9624.

Processo RO-DC-1011/86.5 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo sendo Recorrente: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina e Recorridos: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina e Agência Noticiosa Florianópolis e Outros. (Advogados: Alexandre F. Evangelista e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Resultado do julgamento publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9626.

Processo RO-DC-276/87.2 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo sendo Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Recorridos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. da Construção do Mobiliário de Pedro Leopoldo e Precon Industrial S/A. (Advogados Edson Cardoso de Oliveira, Sami Sirihal e Ernesto Juntolli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral. Resultado do julgamento publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9626.

Processo RO-DC-472/87.3 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo sendo Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias e Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: Aloysio Moreira Guimarães e Humberto Jansen Machado). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral. Resultado do julgamento publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9625.

Processo RO-DC-681/87.9 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo sendo Recorrentes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Instituto Brasil - Estados Unidos e Recorridos: Sindicato dos Professores do Mun. do Rio de Janeiro. (Advogados: Carlos A. Carvalho de Fraga, Antonio Geraldo Cardoso e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no DJ do dia 02/06/89, página 9626.

Antes de encerrar a sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs os seguintes registros:

"Então, aproveitarei estes minutos para dar ciência a V. Exas. de alguns telegramas que recebi. Há um do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente da egrégia Suprema Corte: "Tenho a honra de convidar V. Exa. e os demais Membros desse Tribunal para solenidade de homenagem que o Supremo Tribunal Federal prestará ao Ministro Rafael Mayer, em virtude de sua aposentadoria, na primeira parte da sessão do dia 19 de abril, com início às 13h30min. Atenciosas saudações. Ministro Néri da Silveira." Há outro: "Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para cumprir a deliberação do Plenário do Conselho Federal da OAB, no Processo CP nº 3.376/88, no sentido de que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho adote as medidas necessárias para garantir a indispensabilidade da presença do Advogado nas questões aforadas perante a Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 133 da Constituição Federal. No ensejo, renovo os protestos de apreço e consideração. Ophir Filgueiras Cavalcante, Presidente".

Ainda no expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, embora o tempo esteja quase se esgotando, quero fazer uma manifestação, se V. Exa. me permite. Na abertura dos trabalhos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, foi feito um registro muito auspicioso para o Tribunal, mas na de Dissídios Coletivos não se repetiu o registro. Naquela oportunidade, fiz o registro, para que figurasse nos Anais da primeira reunião da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o ato de Sua Excelência Senhor Presidente da República, concedendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a Medalha da Ordem do Rio Branco no grau Grã-Cruz. Todos nós, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, fizemos essa manifestação de júbilo e de satisfação pela homenagem prestada a V. Exa., o que, de forma óbvia, gratifica todos nós que temos o prazer de conviver com V. Exa. Faço este registro para que também os integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos tenham conhecimento de que no próximo dia 20 de abril, às 13h30min, haverá a solenidade de entrega da Comenda, no grau Grã-Cruz, da Ordem de Rio Branco ao nosso Presidente. Na oportunidade, o Representante do Ministério Público também se associou às homenagens."

Associaram-se à manifestação o Dr. Hegler José Horta Barbosa em nome da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e o Sr. Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. O Sr. Ministro Prates de Macedo agradece:

"Repito aquelas palavras que eu disse na sessão anterior: crédito essa honrosa homenagem à minha pessoa ao Tribunal, a que sirvo de forma apaixonada, dedicada. Atribuo toda essa homenagem exclusivamente pelo fato de eu ser Membro desta egrégia Corte. Muito obrigado pelas palavras de V. Exa., do Representante do Ministério Público, dos eminentes Colegas que compõem a Casa."

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Pre-

sidente e por mim subscrita. - Brasília, aos treze dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide de A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Abrindo a sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, propôs os seguintes registros:

"As homenagens da Seção Especializada em Dissídios Coletivos aos nobres Advogados. O Ministério Público, na pessoa do Sr. Subprocurador-Geral, também presta a sua homenagem à nobre Classe. O Ministro Prates de Macedo está ausente porque, neste momento, está sendo agraciado com a Comenda da Ordem do Rio Branco, em uma solenidade que conta com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no Palácio do Itamarati. Logo após, por volta das 15 h 30 min, S.Exa. estará presente para relatar ou revisar os processos a que está vinculado. Após vejamos o ensejo para registrar em Ata o júbilo e o contentamento do Tribunal pela solenidade, que ora se está realizando, com a condecoração imposta ao nosso Presidente."

Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, tive grande satisfação de registrar a presença, hoje, em nosso Tribunal, do Dr. Márcio Fortes, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Acompanhado por um grupo de Assessores diretos e imediatos, S.Sa. compareceu a este Tribunal muito interessado em um conhecimento mais profundo do posicionamento desta Corte, que, como é notório, com as suas decisões, influi de maneira muito poderosa nos rumos da nossa economia, na medida em que disciplina a questão salarial e todas as demais atinentes a ela. Requeiro a V.Exa. que se digne registrar em Ata essa honrosa visita, fazendo constar nossos agradecimentos. Aliás, quero salientar, também, que o ilustre Presidente do BNDES está sendo agraciado, no dia de hoje, com a Comenda da Ordem do Rio Branco pelo Governo Federal, juntamente com o Presidente titular desta Corte."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão consigna que "Será feito o registro. O Doutor Márcio Fortes e sua comitiva nos deram a honra de visitar este Tribunal e participar, inclusive, de um almoço íntimo com os Ministros. Com grande satisfação, faremos o registro em Ata."

Passou-se então, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-340/85.8, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, de Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do R.G.S.; Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do R.G.S.; Federação das Indústrias do Estado do R.G. S. e Outros; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do R.G.S.; Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre de P. A.; Sindicato das Indústrias do Vestuário de P.A.; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do R.G.S.; Sindicato dos Bancos no Estado do R.G.S.; Federação do Comércio Atacadista do Estado do R.G.S. e Outros; Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo e Outros; Federação do Comércio Varejista do Estado do R.G.S. e Outros; Federação dos Agentes Autônomos do Comércio no Estado do R.G.S.; Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do R.G.S. e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do R.G.S. (Advogados: Arão Verba, Candido Borto

lini, Carmen Maria Leal do Amaral, Fernando Scarpellini Mattos, Lucila M. Serra, Flávio Obino, Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e Mário Chaves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, de Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão do feito; II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: 1 - Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) pagamento das comissões, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) danos materiais no veículo, condições de exercício das atividades de vendedor e contratos de experiência, unanimemente; 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) sem divergência, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar aos vendedores direito à comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança; b) Por unanimidade, adaptar a cláusula alusiva ao pagamento das verbas rescisórias ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "im põe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; c) unanimemente excluir, da cláusula referente ao motivo da despedida, a presunção da despedida imotivada; d) sem discrepância, na forma do Precedente do Tribunal Su

perior do Trabalho, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, ou tornando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; e) no tocante ao salário do substituto, adaptar à Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, determinando que ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, seja garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais e, ainda, de acordo com o Enunciado de Súmula nº 159 desta Egrégia Corte, lançar que nas hipóteses de substituição no âmbito da Empresa, ou seja, por empregado da própria empresa, o substituto faça jus ao salário do substituído desde que a substituição não seja meramente eventual, excluída a hipótese de cargo vácuo, unanimemente; f) sem discrepância, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 - Negar provimento ao recurso quanto as seguintes cláusulas: a) salário normativo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão, que proviam o recurso para, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o Piso Nacional Salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso Nacional Salarial e a da instauração do dissídio; b) comissões em relação às zonas de trabalho, território das zonas de trabalho, transferência de empregado, pagamento de comissões (cópia ao empregado), fornecimento de relação de salários e multa, unanimemente; c) garantia de emprego ao acidentado, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel; e) proibição de anotação dos atestados na CTPS, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que provia para excluir a cláusula; III - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: quarta, quinta, oitava, nona, décima, décima primeira, décima terceira, décima quinta, décima sexta, décima oitava, décima nona, e parcialmente a cláusula vigésima nona; 2 - unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à segunda parte da cláusula vigésima nona, referente à reversão da multa em favor do sindicato quando o prejudicado for este último; 3 - sem discrepância, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula alusiva à fixação de remuneração mínima quanto ao quilômetro rodado; 4 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) sem discrepância, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; b) nos termos do Precedente do TST, estabelecer que o empregado no início do período do aviso prévio poderá optar pela redução de duas horas no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada, unanimemente; c) sem discrepância, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho dispensar do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; d) unanimemente, excluir da cláusula referente ao prazo para anotação na CTPS, a imposição de multa; IV - Recurso do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre de Porto Alegre: Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da lide; V - Recurso do Sindicato das Indústrias do Vestuário de Porto Alegre: Unanimemente, considerar prejudicada o recurso; VI - Recurso do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão; 2 - No mérito, por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso; VII - Recurso do Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que acolhia a preliminar, e com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão; 2 - No mérito, unanimemente, considerar o recurso totalmente prejudicado; VIII - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo e Outros: Sem divergência, considerar prejudicado na íntegra o referido recurso; IX - Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso; X - Recurso da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul: 1 - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão; 2 - Sem discrepância considerar prejudicada o restante do recurso; XI - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da lide; 2 - Sem discrepância, no mérito, considerar integralmente prejudicado o recurso; XII - Recurso do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Sem divergência considerar prejudicado o recurso tanto quanto à preliminar, como ao mérito. Processo DC-31/88.3, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitantas Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebrás e Outras e Suscitadas Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Outros. (Advogado: Ayrton Sá Pinto de Paiva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, 1 - Acordo celebrado, na audiência de conciliação e instrução, entre as Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS e outras e as suscitadas Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Economistas do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Farmacêuticas no Município do Rio de Janeiro nos seguintes termos: "Não ocorrência de qualquer punição para os grevistas e o não pagamento dos dias paralisados. Nos casos em que a empresa já tenha pago esses dias, não haverá reposição"

homologado, unanimemente; 2 - Sem discrepância, aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Barra Mansa os mesmos termos do acordo supra homologado; 3 - Por unanimidade aplicar ainda aos sindicatos remanescentes, a saber, Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Rio de Janeiro, os mesmos termos do acordo homologado; 4 - Unanimemente, estipular as custas processuais pelas suscitantas a serem calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos). Falou pelos Suscitados o Doutor José Francisco Borselli.

Processo RO-DC-0669/86.3, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Outro e Recorridos Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros (Advogados: Valter Silva e Maria Amélia Souza da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de legalidade da greve.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, julgados os seguintes processos:

Processo RO-DC-034/87.4, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama. (Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, José Alberto Couto Maciel e Luiz Miguel Pinado Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, I - Unanimemente, considerar prejudicado o exame da preliminar de intempestividade ante os termos do Parecer do Ministério Público, declarando inexistente nos autos recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama; II - Por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: a) intempestividade do recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, referida em contra-razões pelo suscitante e argüida pelo Parecer da Procuradoria-Geral; e b) intempestividade das contra-razões oferecidas pelo Sindicato suscitante argüida pelo Ministério Público; III - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região: Unanimemente, de acordo com o Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; IV - Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro: 1 - Por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva "ad causam", da Federação; e b) ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante; 2 - No mérito unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula atinente ao dia do comércio; 3 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, adicionar a cláusula alusiva ao piso salarial à Instrução Normativa nº 1 do TST, com a seguinte redação: "Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio." vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que negavam provimento; b) unanimemente, na forma do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; c) deferir a cláusula relativa à vedação da prorrogação do horário de trabalho de empregado estudante, ressalvadas as hipóteses do art. 61 consolidado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso para excluir a referida cláusula; d) conceder a cláusula que versa sobre o repouso semanal do comissionista, com a seguinte redação: "O repouso semanal remunerado do empregado que percebe comissões, será satisfeito mediante rubrica e percentual próprios, observando-se o disposto no Enunciado de Súmula nº 91 desta Egrégia Corte", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que queriam a cláusula conforme Pedido; e) sem discrepância, nos termos do Precedente do TST, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 4 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) aumento salarial, horas extras, aumento salarial para empregados menores, anotação das comissões na CTPS, estabilidade para empregada gestante, uniformes, comprovante de pagamento, condições de rescisão do contrato de trabalho de empregado com menos de um ano de serviço e produtividade, unanimemente; b) quebra de caixa, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; c) ajuda de custo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Marcelo Pimentel e Guimarães Falcão, que proviam parcialmente o recurso para determinar o reajuste do valor da ajuda de custo em relação àqueles que já vêm percebendo a parcela; 5 - Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso no que se refere à cláusula atinente ao desconto assistencial.

Processo RO-DC-0574/86.5, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jairo de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região para, ajustando a cláusula referente ao desconto ao Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento

reajustado; 2- Sem discrepância, quanto ao termo aditivo de acordo, acolhendo proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, relator, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que examine as cláusulas do citado aditivo. Falou pelos Recorridos o Doutor José Francisco Boselli.

Processo RO-DC-0874/86.0, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outras, Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, CREFISUL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Fininvest S/A Distribuidora de Valores Mobiliários e Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre e Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Advogados: João Danil Gomes de Moraes, José Marconi Castelo da Silveira, Evangelia Vassiliou Beck, Vera Maria Reis da Cruz, Adalberto Camerino de Aragão e Flavio do Couto e Silva, José Torres das Neves e Miriam M. Feijó). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e de preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, arquivadas pela Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA; II - Recurso da Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outras: 1 - Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) gratificações anuais, anuênio, auxílio alimentação e complementação de salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Alcy Nogueira (Juiz Convocado) que negavam provimento; b) férias proporcionais, adicional de transferência, unanimemente; 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, na forma da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o Piso Nacional Salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do Piso Nacional Salarial e a da instauração do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; c) sem discrepância, em consonância com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, d) unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo com provar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; e) adequar a cláusula alusiva à estabilidade do delegado sindical ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT", unanimemente; f) sem discrepância, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; g) unanimemente, adaptar a cláusula referente às verbas rescisórias ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impondo-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, acrescentando a limitação em relação à multa no máximo ao valor do principal; h) nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, de corrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência, unanimemente; i) por maioria, nos termos do precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo e Antônio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; j) por unanimidade, adaptar a cláusula atinente à frequência livre dos dirigentes sindicais ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; 3- negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) reposição salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel e Antônio Amaral, que proviam parcialmente o recurso para reduzir o percentual concedido, como reposição, para 2% excluído o parágrafo único da referida cláusula; b) adicional de horas extras e estabilidade do acidentado, unanimemente; III- Recurso da Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito em relação à recorrente e de ilegitimidade de parte; IV - Recurso do Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas atinentes ao pagamento de curso oficialmente reconhecido e ao direito a faltar durante a vigência do DC, (cláusula 24ª); 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, criar estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo e Antônio Amaral que proviam parcialmente para conceder a cláusula nos termos do Precedente supra citado, crescendo ao mesmo que a comprovação da gravidez por atestado médico, deverá ser feita

perante o empregador até o termo final do aviso prévio; b) sem discrepância, determinar a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido; c) sem divergência, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas referentes ao salário substituição e ao fornecimento de uniformes. 4 - Por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso; V - Recurso da Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à vigência; 2 - unanimemente, considerar prejudicado o restante do recurso; VI - Recurso da Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Fininvest S/A Distribuidora de Valores Mobiliários e Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; unanimemente, considerá-los integralmente prejudicados. Falou pela Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda o Doutor Victor Russomano Júnior e pelos Recorridos o Doutor José Torres das Neves.

Processo RO-DC-565/86.9, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Recorrida Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Fernando Montenegro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à questão da legalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que julgavam extinto o processo, em função do acordo realizado.

Processo RO-DC-420/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Explosivos e de Material Plástico de Nova Iguaçu e Suíssa Industrial e Comercial Ltda e Outros. (Advogados: Carlos Afonso Carvalho de Fraga e Arnaldo Maldonado). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1- Sem discrepância dar provimento parcial ao recurso para, adequando ao Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2- Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula alusiva a jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira, que negavam provimento. Antes de encerrar a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, pela ordem. Eu gostaria de dizer a V.Exa. que todos nos sentimos muito honrados e envaidecidos pela Comenda da Ordem do Rio Branco com a qual V.Exa. acaba de ser agraciado. Por isto, peço seja registrada esta homenagem." Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, agradece a homenagem e o Doutor Hegler José Horta Barbosa, associa-se em nome do Ministério Público.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos oito dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, peço a palavra. Quero apenas congratular-me com o Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, que integra a Terceira Região, porque soube escolher bem o seu Presidente, sem demérito para outros na figura do Dr. Ari Rocha, Doutor em Filosofia e em Direito, ex-Seminarista, quase chegando a ser Padre, homem equilibrado, capaz e com uma formação que só engrandece aquele Tribunal. S.Exa., por certo, saberá manter as tradições daquela Corte." O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo associou-se à manifestação acrescentando o seguinte: "Perfeitamente. V.Exa. falou por todos nós. Faço um adendo: efetivamente, trata-se de um Magistrado de alta capacidade, homem de uma grande cultura humanística e jurídica, e o Tribunal, certamente, tomou uma decisão acertada." Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Prates de Macedo estenderam os cumprimentos ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do referido TRT. Associou-se à manifestação o Doutor Hegler José Horta Barbosa, em nome da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho; o Doutor José Torres das Neves em nome dos advogados que militam neste Tribunal e o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo complementou dizendo que as manifestações estão registradas e que serão enviadas àquela Corte de Justiça.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:
Processo DC-16/89.1, corre junto com DC-17/89, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Ministério Público do Trabalho e Suscitados Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e o Banco do Brasil S/A. (Advogado: Hegler José Horta Barbosa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 16/05/89, página 8267.
 - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos oito dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

ATA DA SÉTIMA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente Guimarães Falcão, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, tomadas as seguintes deliberações:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Hélio Regato, tendo em conta os arts. 1º e parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 7.722 de 6 de janeiro de 1989, bem como o disposto na Portaria nº 3.989, de 29 de dezembro de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 30.12.1988, Seção I, Pág. 26.076, RESOLVEU, por unanimidade que a revisão do vencimento básico e da representação dos Ministros, a partir de 1º de janeiro de 1989, deve ser feita com a aplicação do índice de 35,94% (trinta e cinco vírgula noventa e quatro por cento), correspondente a outubro de 1988, prevista no Anexo da referida Portaria nº 3.989/89, que se expediu em face do parágrafo único, do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.335/1987, observado, ainda, o parágrafo 2º do art. 2º, da aludida Lei nº 7.722/1989, adotando-se a mesma orientação, quanto aos inativos, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, extensivo aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juizes Presidentes de JCJ e Juizes do Trabalho Substitutos, inclusive inativos."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 46/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Hélio Regato, considerando que o art. 37, X, da Constituição, estabelece que "a revisão geral da remuneração dos serviços públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sem pre na mesma data"; considerando que a Medida Provisória nº 56, de 19 de maio de 1989, reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, no mês de maio de 1989, em trinta por cento, e no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativa aos meses de maio e junho (art. 1º, I e II), assegurando, ainda, o reajuste trimestral dessas retribuições (art. 2º), a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior; considerando que os servidores do Poder Judiciário possuem, em decorrência da norma constitucional aludida e da Medida Provisória nº 56/1989, direito a idêntico índice de reajustamento de seus vencimentos; considerando, ainda, o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição quanto aos inativos, RESOLVEU, por unanimidade determinar a aplicação aos funcionários do Quadro e Tabela Permanentes de sua Secretaria, inclusive inativos, do reajustamento de vencimentos e proventos de que cuida a Medida Provisória nº 56 de 19.05.1989, nos mesmos índices e nas mesmas datas, extensivo aos servidores dos Tribunais Regionais e JCJ, inclusive inativos."

- Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo AR-3/85.9, relativo a Ação Rescisória, sendo autor Germano Ribeiro e ré Vera Cruz Seguradora S/A. (Advogados: Wagner D. Giglio e Celso Lio Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que a julgavam procedente, rescindindo o acórdão atacado e proferindo outro, concluíam pelo direito aos salários e vantagens no período pertinente à garantia de emprego. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Processo AG-MC-10/87.6, relativo a Agravo Regimental, sendo agravantes Joane Augusto de Souza e Outros e agravado Estado de Goiás. (Advogados: Marco Antonio Mundim e Gercy Bezerra Lino Tocantis). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido considerar prejudicado o julgamento do presente agravo regimental, em face da decisão do MS-16/87, ocorrida em 22.11.88, que conce-

leu a segurança impetrada pelos ora agravantes, unanimemente. Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

Processo E-RR-1484/85.4 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo embargante Holindo Danesin e embargado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Eugenio Nicolau Stein). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho participaram do julgamento apenas quanto ao conhecimento, conforme certidão de folhas 876. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Processo E-RR-2206/83 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo embargante SESI - Serviço Social da Indústria e embargado Jorge Marques. (Advogados: Ernani Duarte Bastos e Luiz Miguel Pinard Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos pela divergência de folhas 188, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Observação: Refeito o relatório para recomposição de quorum.

Processo REMESSA EX-OFFÍCIO-1/86.2, relativo a Remessa Ex-Ofício, sendo interessados TRT da 8ª. Região e Eduardo Alves Maia e Outros. (Advogado: Tadeu de Jesus e Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido suspender o julgamento do presente, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, após: 1- Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator e Ranor Barbosa, revisor proverem o recurso para denegar a segurança; 2- Os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Norberto Silveira de Souza confirmarem a decisão regional. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, revisor, participou apenas do julgamento ocorrido no dia 27.08.87, conforme certidão de fls. 54.

Processo RO-MS-198/87.8 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Massa Falida de Eletro Máquinas Anel S/A - Indústria e Comércio de Motores e Máquinas Elétricas, recorrido Exmº Sr. Juiz Presidente da 22a. JCJ de São Paulo e litisconsortes José Carlos Pionte e Outros. (Advogados: Roberto A. C. de C. Bittencourt e Marcílio D. Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-AR-41/83, relativo a Embargos opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Fundação Hospitalar do Distrito Federal e embargado Fátima Gomes do Carmo. (Advogados: Maria Juraci da Silva e José Nunes Ferreira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Por maioria, acolher os embargos para julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, José Ajuricaba, Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-AR-525/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente Companhia Siderúrgica Nacional e recorrido Alberto Tomé Moreira. (Advogados: Carlos Fernando Guimarães e José Valente Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Processo E-RR-6369/82 da Décima Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Ana Maria Pereira Medeiros e embargado Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Dr. Fajardo. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Ildeney de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, relator e Vieira de Mello, revisor, que os conheciam e os acolhiam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, relator e Vieira de Mello, revisor emitiram votos na sessão do dia 04.02.88, conforme certidão de folhas 125.

Processo AR-47/83, relativo a Ação Rescisória, sendo autor Ricardo Raupp Ruschel e ré Empresa Bradesco Sul S/A - Crédito Imobiliário. (Advogados: José Tôres das Neves, Otávio Brito Lopes e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, julgar procedente a ação rescisória para, declarando rescindidos os acórdãos do Pleno e da Turma, julgar subsistente o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor que a julgava improcedente. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Processo RO-DC-651/85.4 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento

e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Itu, São José dos Campos, Sorocaba, Campinas, Taubaté e Pindamonhangaba e recorridos Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros. (Advogados: José Eduardo D. Saad, Lorretta Maria Velletri Musselli, Maurício S. de Almeida, Ulisses R. de Resende, Marcos Luis Borges de Resende, Ulisses B. de Resende, Pedro L. L. V. Ebert e Outros e Jayme B. Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido: I- Sem divergência, rejeitar as preliminares de deserção e de ilegitimidade de representação argüidas em contra-razões. II- Recurso do Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo e Outros: 1. Preliminarmente, por maioria, dar provimento para concluir pela ilegalidade do movimento grevista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; 2. No mérito, dar provimento parcial, para: a) por maioria, reduzir a 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa, que a fixavam em 4% (quatro por cento); b) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; c) determinar que o empregado substituto faça jus ao salário contra-tual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), que estabeleciam o pagamento do salário do substituto ao substituído toda vez que a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias; d) garantir a proporcionalidade de 1/6 (um sexto) em relação à correção semestral por mês de serviço e 1/12 (um doze avos) em relação ao aumento com base na produtividade por mês de serviço do empregado admitido após a data-base, unanimemente; e) sem divergência, excluir a cláusula atinente ao vale: 25% (vinte e cinco por cento) do salário, quinzenalmente; f) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; g) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; h) por maioria, deferir a garantia de emprego por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente acórdão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que excluía; i) por unanimidade, no tocante à cláusula alusiva ao atraso de pagamento, estipular que o prazo do referido pagamento dos salários vai até o 10º dia útil do mês subsequente; j) por unanimidade, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; observado o previsto na alínea "c" da cláusula, ou seja: "que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com seu estado físico após o acidente", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; l) sem discrepância, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; m) unanimemente, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas e antecedência e mediante comprovação; 3- Dar provimento ao recurso para excluir: a) por unanimidade as seguintes cláusulas: salário do substituto, estabilidade após a alta previdenciária: CIPA, profissionais de segurança e medicina do trabalho; b) a cláusula alusiva às promoções, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; c) às cláusulas referentes aos aprendizes e auxílio-funeral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; d) a cláusula intitulada "pagamento via Bancos", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Barata Silva, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; e) a cláusula referente à indenização por morte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, que nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dava provimento parcial ao recurso para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência, e Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; f) por maioria, a cláusula que versa sobre o abono por aposentadoria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento; g) apenas o item "c" da cláusula relativa às férias, que obriga a concessão de férias coletivas sempre no início da semana, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Barata Silva, Hélio Regato, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; 4 - Negar provimento às seguintes cláusulas: a) correção salarial semestral, adicional de horas extras, multa por descumprimento das obrigações de fazer, mandato sindical, salário de admissão, prêmio integração do salário, medidas de proteção, comunicação de acidente, unanimemente; b) estabilidade à gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que proviam parcialmente o recurso para nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, criar a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária; c) horário de trabalho do estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que proviam o recurso para ex-

cluir a referida cláusula; 5 - Suspender o julgamento do presente feito em virtude do término da sessão. OBSERVAÇÃO: O presente processo teve seu julgamento iniciado na sessão do dia 22/05/87. Refeito o relatório para composição de quorum a partir do julgamento da cláusula referente ao salário admissão.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Neide A. Borges Ferreira, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo AG-E-RR-4417/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado e Agravante Vilmar Cesar Pedrosa de Araújo. (Advogados: Márcio Gontijo, José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargado e Agravante o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-4828/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Prefeitura do Município de São Paulo e Embargado Antonio José dos Santos. (Advogados: Maria Cristina Paixão Cortes e José Alípio Madeiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5129/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco do Estado de São Paulo S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5726/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante José Francisco Guterres e Embargados Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banrisul Processamento de Dados Ltda. (Advogados: José Torres das Neves, Maria Lopes de Moraes e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a decisão de primeiro grau, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Ajuricaba e Ermes Pedro Pedrassani, que os rejeitavam. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

Processo RO-MS-982/87.1, da 15a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário e Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Franca. (Advogado: Jaime Morchesi). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AR-138/82, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Cofabam Indústria e Comércio S/A e Recorrido Jair Fidelis Monteiro. (Advogados: Paulo Machado R. Leite e Paulo Cezar de Deus Xavier). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer o recurso por intempestivo, unanimemente.

Processo RO-AR-177/82, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Lutécia e Recorrido Corado da Silva. (Advogados: Francisco de Assis Pereira e Milton Bassil Dower). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-54/88.8, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Walter Gonçalves, Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT da 1a. Região e Terceiro Interessado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Júlio de Araújo, Solange C. dos Santos Silva e Maurílio Moreira Sampaio). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-65/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Farmácia Irajá Ltda (Droga Glícero Ltda) e Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1a. JCC de Cubatão. (Advogado: Benjamim Goldenberg). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AR-180/82, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrentes Fundação Educacional Padre Landell de Moura e Lia Mara Gross e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Tito F. Schmidt e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, recurso Ordinário da Ré - À unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela autora. Dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da autora, unanime mente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à fundametação. Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo RO-AR-729/84, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Mário Celano e Recorrido União Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Marista São José. (Advogados: Maria C. Paixão Côrtes, Marcia Lyra Bergamo e João Baptista L. Câmara). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado), após: 1 - À unanimidade, rejeitar-se as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões e de nulidade do acórdão e negar-se provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por impedimento do Juiz relator designado; 2 - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Fernando Vilar, revisor, proverem o recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Barata Silva, Guimarães Falcão, José Ajuricaba e Hermes Pedro Pedrassani negarem-lhe provimento. Falou pelo Recorrente a Doutora Maria Cristina Paixão Côrtes.

Processo E-RR-3088/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Itaú S/A e Embargados Manoel Antonio Pina e Outro. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para excluir o Banco Itaú S/A da relação processual, restabelecendo-se a decisão de 1º grau, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Maria Riemma.

Processo E-RR-2731/87.4, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco do Estado de Goiás S/A - BEG e Embargado Everaldo Wascheck. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e José Pereira de Faria). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, José Ajuricaba e Hermes Pedro Pedrassani, que os conheciam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargado o Doutor José Tórreres das Neves.

Processo RO-MS-494/87.4, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Fichet S/A e Recorrido Mário Jorge Guaracho. (Advogado: Elizabeth Augusta Dupont). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer o recurso por deserto, unanimemente.

Processo E-RR-3478/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e Embargado Jacinto Orestes Campana. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes, Ulisses Riedel de Resende e Luiz Eduardo Sá Roriz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto às horas extras e salário complessivo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator e Hélio Regato, que os conheciam por divergência jurisprudencial. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à redução salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator e Hélio Regato, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargante o Doutor Gláucia Peixoto.

Processo E-RR-566/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Antonio José Pascoal de Araújo e Embargado Interdata - Processamento de Dados Ltda. (Advogados: José Tórreres das Neves e Alvaro Vidal de Pinho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por se tratar de decisão interlocutória. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que os acolhiu, para tornar subsistente o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórreres das Neves.

Processo E-RR-1294/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Aaro Hannes Nousiainen e Embargado Villares Componentes Automotivos S/A VICSA. (Advogados: José Francisco Boselli e J. Granadeiro Guimarães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e Barata Silva, revisor, que os acolhiu para tornar subsistente o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Embargante o Doutor José Francisco Boselli.

Processo E-RR-577/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Rhotus Indústrias Elétricas - Metalúrgica Ltda e Embargada Miguelina Nerci Oliveira Ramos. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Exce-

lentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hermes Pedro Pedrassani, relator e José Ajuricaba, que os acolhiu, para tornar subsistente o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargado o Doutor José Francisco Boselli.

Processo E-RR-3403/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Oscar Cândido de Oliveira e Embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advogados: Letícia Barbosa Alvetti e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o julgado de 2º grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os rejeitava. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo E-RR-6567/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Fernando Mesquita e Embargado Banco Real S/A. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Moacir Belchior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à concessão da isonomia referente à complementação dos proventos. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao enquadramento da função, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, no tocante às horas extras, julgar subsistente a decisão da corte de origem. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas e pelo Embargado o Doutor Moacir Belchior.

Processo E-RR-4742/85.3, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Elizabeth Surerus Teixeira Lima e Embargado Banco Real S/A. (Advogados: José Antonio P. Zanini e Moacir Belchior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórreres das Neves e pelo Embargado o Doutor Moacir Belchior.

Processo E-RR-5078/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante ZIVI S/A - Cutelaria e Embargada Maria Elvira Silva da Silveira. (Advogados: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão. Não conhecer os embargos quanto a supressão de horas extras, unanimemente. Conhecer os embargos quanto ao adicional de insalubridade, mas rejeitá-los, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargante o Doutor Marcos Luís Borges de Resende.

Processo E-RR-1066/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Clênio Roberto Klein. (Advogados: Victor Russoma no Júnior e Nair Vieira Soares). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos quanto à jornada reduzida e acolhê-los, para absolver o Banco do pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos, com base no Enunciado nº 234, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao adicional de horas extras, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-2128/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante S/A - Indústria Votorantim e Embargado Manoel Porcer Carrara. (Advogados: Adirício Lourenço Teixeira e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos pela divergência de fls. 78 e acolhê-los, para restabelecer a decisão primária, com base no Enunciado nº 265, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Marcos Luiz Borges de Resende.

Processo E-RR-2950/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província e Embargado Tindaro Nunes Maciel. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Tórreres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3518/83, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Residência S/A e Embargado Jorge Luiz Fernando Barreto. (Advogados: Antonio Carlos de Almeida Castro e José Tórreres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3941/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Sérgio de Paula Santos (Clínica Paula Santos) e Embargadas Lygia Di Sanzo Guilherme e Outra. (Advogados: Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos e Sid Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-4508/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Aziza Anna Frasson Munhoz e Outra e Embargado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, relator, que os conheciam apenas por divergência. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsis-

tente o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Processo E-RR-5386/83, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante CONCIC - Engenharia S/A e Embargado Gastão Monteiro de Barros. (Advogados: Guilherme Magaldi Neto e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-5477/83, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Aida Terezinha da Silva Oliveira e Embargado Redentor Comércio Representações Ltda. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Marcos Luís Borges de Resende.

Processo E-RR-3083/83, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins e Embargado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação. Conhecer os embargos por violação ao art. 535 do CPC e colhê-los para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma para o devido exame dos embargos declaratórios, unanimemente.

Processo RO-AR-265/82, da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Oswaldo Rudolf Wirkner e Recorrido Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A. (Advogado: Dalton Cechetti Vaz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Paz Zianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, retirar de pauta o presente feito, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Processo E-RR-4007/82, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Embargado Gabriel Arcanjo Ferreira. (Advogados: Márcia Lyra Bérnago e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, retirar de pauta o presente feito por solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Processo AG-E-RR-4902/82, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante e Agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica e Embargado e Agravante Irany de Moura. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, retirar de pauta o presente feito, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE NA PETIÇÃO DE Nº TST- 09649/89.5

"Indefiro.
Dê-se ciência a parte interessada e, após, archive-se".

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 21/06/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MS-738/87.9 da 9ª Região, Recorrente: Ultrafértil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes e Recdo.: Péricles Augusto da Silva. (Adv. Terezinha Nogueira).

Processo RO-MS-755/87.4 da 4ª Região, Recte.: Dieter Friedrich e Recdo.: Banco do Brasil S/A. (Adv.: Sérgio Yehoshua Laks e Maurílio Moreira Sampaio).

Processo RO-MS-815/87.6 da 10ª Região, Recte.: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Recdo.: Virgílio Soares e Aut. Coat.: Exmº Sr. Juiz Presidente da J CJ de Goiânia. (Adv.: Luiz Francisco G. de Amorim e Joaquim José S. Carneiro).

Processo RO-MS-912/87.9 da 2ª Região, Recte.: Luiz Antonio Moreira Salata e Recda.: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. (Adv.: Joaquim Pontes de Cerqueira Césan e Victor de Castro Neves).

Processo RO-MS-985/87.3 da 4ª Região, Recte.: Planus Artes Gráficas Ltda e Recdo.: Romeu de Gusmão Neto. (Adv.: George Achutti e Romeu R. de Gusmão).

Processo RO-MS-61/88.9 da 2ª Região, Recte.: Sociedade Civil de Educação Bras Cubas, Recdo.: Sérgio Augusto Nigro Conceição e Aut. Coat.: Exmº Sr. Juiz Presidente da J CJ de Mogi das Cruzes. (Adv.: Emmanuel Carlos e Edgard Grosso).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo E-RR-6697/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Aluísio César e Outros e Embda.: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Sid Riedel de Figueiredo e Carlos Robichez Penna).

Processo E-RR-7277/83 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Cimento Cauê S/A e Embda.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e J. Moamedes da Costa).

Processo E-RR-7278/83 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Indústrias Irmãos Peixoto S/A e Embdos.: Alair Alves Pereira e Outros. (Adv.: José Cabral e José Francisco Borselli).

Processo E-RR-7386/83 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Mª Lúcia Gonzales Gimenez e Embdo.: Grupograf S/A Artes Gráficas e Embalagens. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e Renato J. B. de Bicca).

Processo E-RR-4185/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: Romilton Macedo. (Adv.: Lino Alberto de Castro e João B. Petersen Mendes).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo E-RR-4775/85.5 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Getúlio de Almeida e Embdo.: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: José Antonio P. Zanini e Regilene Santos do Nascimento).

Processo RO-MS-193/87.1 da 1ª Região, Recte.: Germano Rodrigues Magalhães, Recdo.: Joaquim Vieira da Costa Queiroz e 3º interessado: Pedro da Silva. (Adv.: Victor Zaidan e Valéria de Albuquerque e Silva).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-AR-751/86.7 da 6ª Região, Recte.: Estado de Pernambuco e Recdos.: Albanita Soares Mulatinho e Outros. (Adv.: Irapoan José Soares e Paulo Azevedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-RR-3068/84 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Manoel Antonio Pereira Lapa e Embda.: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Adv.: Eduardo L. Safe Carneiro e Mª Juraci da Silva).

Processo E-RR-4275/84 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Banco Bandeirantes S/A e Embdo.: Arlis Abad Maximiliano. (Adv.: Moacir Belchior e Mª Lopes de Moraes).

Processo E-RR-1920/85.1 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Embdos.: Joaquim de Souza Ferreira e Outro. (Adv.: Dionísio Ruben de Macedo e Heloisa R. C. Felipe dos Santos).

Proc. AG-E-RR-3046/85.0 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte. e Agda.: Regina Célia Antoniali e Embdo. e Agte.: Cia. Florestal Monte Dourado. (Adv.: Almerindo Trindade e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-MA-191/87.6 da 12ª Região, Recte.: Luiz Fernando Vaz Cabeça e Recdo.: TRT da 12ª Região.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-5002/83 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: Max Alberto Malat. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Valdir Gehlen).

Processo E-RR-5045/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Embdo.: Calim Salomão. (Adv.: Luiz Rangel de Freitas e Moacyr Ribeiro da Silva).

Processo E-RR-5502/83 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Casas da Banha - Comércio e Indústria S/A e Embda.: Eliane do Carmo Silva. (Adv.: Mauro Thibau da Silva Almeida e Magui Parentoni Martins).

Processo E-RR-5555/83 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Marcos Antonio Damásio Gomes e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Miguel José de Souza Lobato).

Processo E-RR-5725/83 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo.: Elpidio Balbino. (Adv.: Carlos Roberto O. Costa e Francisco de Assis Betti).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-394/84 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Adyr Souza Rego e Embda.: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Adv.: Cláudio P. Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Mª Juraci da Silva).

Processo E-RR-3784/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo.: Guilherme Dilermando Alves. (Adv.: Paulo Pereira Serra e Múcio Wanderley Borja).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-770/82 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embtes.: Delmiro Catarino Ribeiro Matos e Banco Econômico S/A e Embdos.: Os Mesmos. (Adv.: José Tôres das Neves e José Mª de Souza Andrade).

Processo E-RR-4753/82 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embda. Lia Mª Garcia Krebs. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Aracy Garcia Krebs).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
 Processo E-RR-1474/84 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Televisão Cidade Branca Ltda e Embdo.: Caibar da Silva Pereira. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e José Alberto Couto Maciel).

RELATOR O EXMO SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-RR-4509/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Embargado: Banco Noroeste S/A. (Advogados: José Torres das Neves, Vera Ligia Alves Miranda e J. M. de Souza Andrade e outra).

Processo E-RR-4546/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-4999/83 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Reflejo da Silva Gomes e Embargado: Montreal Engenharia S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Nil-ton da Silva Correia).

Processo E-RR-5212/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Ferragens e Laminação Brasil S/A, Embargado: Zenaide Piva. (Advogados: J. Granadeiro Guimarães e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-5323/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Eufrásio Carlos de Souza e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: Maria Lopes de Moraes e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-5776/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Banco do Brasil S/A e Embargados: Antônio Cabral Dória e Outros. (Advogados: Márcio Netto Baeta e Antônio Lopes Noleto).

Processo E-RR-5908/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Caplan Veículos LTDA e Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Iaranjai Paulista. (Advogados: Antonio Carlos da Rosa e José Francisco Boselli).

Processo E-RR-6209/83 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargantes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Emília Bogusz e Embargado: Os Mesmos. (Advogados: Victor Russomano Jr. e José Torres das Neves).

Processo E-RR-6499/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Usiminas Mecânicas S/A - USIMEC e Embargado: Antonio Mota Fonseca. (Advogados: Ana Maria José Silva de Alencar e Welerson Ribeiro da Silva).

Processo E-RR-6720/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Banco Itaú S/A e Embargado: Vera Maria Alves Lemos. (Advogados: Hélio Carvalho Santana, José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-6884/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Margarida Maria Gomes. (Advogado: Márcio Gontijo).

Processo E-RR-7082/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Joaquim Augusto Neto e Embargado: CEDAE - Cia Estadual de Águas e Esgotos. (Advogados: Luiz Carlos Carneiro e Paulo Vargas Damaceno).

Processo AG-E-RR-7218/83 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante e Agravado Eloi Wistuba e Embargado e Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Otávio Brito Lopes).

Processo E-RR-7406/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Embargados: Vera Lúcia Chagas Pessoa de Mello e Outra. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro.)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-5528/83 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Eivaldo Vieira da Silva e Embda.: S/A Rádio Guarani. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-5764/84 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Gumercindo Rocha da Silva e Embda.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende, S. Riedel de Figueiredo e Cláudia Márcia Costa).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-3906/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: Airse de Souza e Outros e Embda.: Fundação Leão XIII. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Dirceu Henrique Silva).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AR-38/85.5, Autora Fundação Serviços de Saúde Pública-FSESP e Réu: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Est. de Alagoas. (Adv.: Mª Cristina Paixão Côrtes e Nadja Costa Ferreira).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 13 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

Primeira Turma

DÉCIMA NONA DISTRIBUIÇÃO
 REALIZADA DIA 13 DE JUNHO DE 1989

RELATOR EXMO SR. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

AI-8894/88.8, TRT-1a. região, sendo agravante Instituto Municipal de Arte e Cultura-Rio Arte (Adv.: Dr. Victor Farjalla) e agravada Alice Pogy (Adv.: Dr. Marcos P. da Cruz).

AI-4753/89.2, TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Pedro Paulo G. de Magalhães) e agravado Hemetério Fernandes Colares Moreira (Adv.: Dr. Fernando Humberto H. Fernandes).

AI-4763/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Fernando Earreto F. Dias) e agravada Maria Helena Rocha (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-4771/89.3, TRT-1a. região, sendo agravante Walter Arnaldo Kupper (Adv.: Dr. José Franco Corrêa) e agravado Clube de Regatas do Flamengo (Adv.: Dr. David Silva Júnior).

AI-4780/89.9, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ivan Seccom P. Filho) e agravada Elza Ironi Iseri.

AI-4789/89.5, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo) e agravado Carlos Alberto dos Reis Passoli (Adv.: Dra. Dalva Dilmara Ribas).

AI-4798/89.1, TRT-3a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv.: Dr. Fernando Guerra) e agravada Lázara Abadia da Silva Maia de Menezes (Adv.: Dr. José T. das Neves).

AI-4807/89.0, TRT-3a. região, sendo agravante Indústrias Irmãos Peixoto S/A (Adv.: Dr. Orlando R. Sette) e agravados Altamiro de Souza Maurício e Outro (Adv.: Dr. Antonio Rocha).

AI-4816/89.6, TRT-3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dra. Marina S. Gé) e agravado Juraci Oliveira Prates Santos.

AI-4826/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dra. Silvana Cantalupo) e agravada Edy Magareth dos Santos (Adv.: Dra. Creusa Maillo Gimenes).

AI-4834/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Heraldo V. Filho (Adv.: Dr. Edson Gramuglia Araújo) e agravado UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Arlete Caldana de Souza).

AI-4835/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Arlete Caldana de Souza) e agravado Heraldo Vergara Filho (Adv.: Dr. João José Sady).

AI-4852/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Fábio Cristian Manera Dellamônica (Adv.: Dr. Luiz Roberto Tacito) e agravada Casas Priba de Artefatos de Tecido LTDA (Adv.: Dr. Alberto Haber).

AI-4861/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Adria Produtos Alimentícios LTDA (Adv.: Dr. Cássio M.B. Júnior) e agravada Maria da Conceição Pereira da Silva.

AI-4870/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Adilson A. da Silva) e agravado Norival Dias (Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

AI-4879/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Manoel Francisco Martins (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravada Areisa Areeira Santista LTDA.

AI-4888/89.3, TRT-6a. região, sendo agravante Arnaldo Soares de Camargo (Adv.: Dr. Paulo de M. Pereira) e agravado Banco Industrial de Pernambuco S/A (Adv.: Dr. Arnaldo B. Silva).

AI-4897/89.9, TRT 12a. região, sendo agravante Fanco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ariel de Oliveira Abreu) e agravada Hiliani Aparecida Zamboni.

AI-4906/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante ENCOL S/A Engenharia Com. e Ind. (Adv.: Dra. Lusimar V. Póvoa) e agravada Francisca das Chagas Matias de Araújo.

AI-4916/89.1, TRT 10a. região, sendo agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv.: Dr. Pedro Lopes Ramos) e agravado Iilson Brasil do Nascimento.

AI-4926/89.4, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Antonio Amarilla de Deus.

AI-4935/89.0, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa) e agravada Maria Zeneida Machado de Souza (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-4944/89.6, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa Maria M. Barbosa) e agravada Maria Rosimar Bezerra do Ceará (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-4953/89.2, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Iran da Costa Leite) e agravada Maria Marlene Teixeira Peixoto (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-4962/89.8, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa M.M. Barbosa) e agravada Francisca Eunice Lima (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-4971/89.4, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa M.M. Barbosa) e agravada Maria Elir de Souza Gomes (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-4992/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante Luiz Augusto Ferreira Schirmer (Adv.: Dr. Valdemar A.L. Silva) e agravado Hospital de Reumatologia S/A.

- AI-5014/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Silva Chaves - Projetos e Construções LTDA (Adv.:Dr. Marcos Vinicius C. Meyer) e agravado Wilson da Rosa Weiss.
- AI-5045/89.4, TRT 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e agravado Al tamir Ferrari.
- AI-5067/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante Alcides Jameli (Adv.:Dra. Vânia Paranhos) e agravado Swift - Armour S/A Ind. e Com. (Adv.:Dr. Newton da S. Gomes).
- AI-5075/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Rita de Cássia Ferreira (Adv.:Dra. Maria M. de Oliveira) e agravada Dinvrás Prestadora de Serviços S/C LTDA, (Adv.:Dr. Elso V. Fernandes).
- AI-5085/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Antonio Batistella (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Edna Ambrósio).
- AI-5093/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Royal do Canadá (Brasil) S/A (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravada Claudete Albuquerque Garcia (Adv.:Dr. Marcus T. de Aquino).
- AI-5102/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Vinasto Industrial S/A (Adv.:Adv.:Dr. Pedro Ernesto A. Proto) e agravado José Rodrigues Filho (Adv.:Dr. Gilberto Capovilla).
- AI-5111/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante José Maria Batista (Adv.: Dr. Vicente A.M.V. Criscuolo) e agravado Concremix S/A (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos).
- RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
- AI-4747/89.8, TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. Carlos H.R. Neto) e agravado Eduardo Baldi Toscano de Brito.
- AI-4756/89.4, TRT-1a. região, sendo agravantes Rotisseria e Sorveteria La Mole Ltda (Adv.:Dr.ª Carla Barreto de Azevedo Teixeira) e agravado José Edvar Silva Ramos (Adv.:Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan).
- AI-4766/89.7, TRT-1a. região, sendo agravante Ary José da Silva (Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar) e agravados União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.:Dr. Eônio Teixeira Campello).
- AI-4774/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Nélio Carvalho Junior) e agravado Antonio Braga de Lemos Gonzaga (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima).
- AI-4783/89.1, TRT-9a. região, sendo agravante Drogasil S/A (Adv.:Dr. José Carlos Farah) e agravado Antonio Chiderolli.
- AI-4792/89.7, TRT-9a. região, sendo agravante COCELPA-Companhia de Celulose e Papel do Paraná (Adv.:Dr. Antonio Francisco Corrêa Athayde) e agravado Sebastião Monteiro (Adv.:Dr.ª Sibebe M. Peruzze).
- AI-4801/89.3, TRT-3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr.ª Rita L. de Oliveira) e agravado Jorge Novato (Adv.:Dr. Antonio R. da Silva).
- AI-4810/89.2, TRT-3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv.:Dr. José A. Canaan) e agravado Arlindo de Jesus Ventura.
- AI-4819/89.8, TRT-3a. região, sendo agravante Montreal Engenharia S/A (Adv.:Dr. Jorge E.B. de Oliveira) e agravado João Batista Peixoto (Adv.:Dr.ª Laura R. Costa).
- AI-4829/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Aparecida Francisca de Souza (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Fama Ferragens S/A.
- AI-4840/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Philips do Brasil Ltda. (Adv.:Dr. Djalma Floresch).
- AI-4841/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante Philips do Brasil Ltda. (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI-4855/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Amalfi Taxi Ltda (Av.:Dr. Milton F. Tedesco) e agravado Luís Vianes (Adv.:Dr. Manoel J.B. Lopes).
- AI-4864/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Clayton Camacho) e agravado Nadil Cesar de Moraes (Adv.:Dr. Carlos C. de Oliveira).
- AI-4873/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Renildo Batista (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Reiplas Indústria e Comércio Material Elétrico LTDA.
- AI-4882/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante CODESBR S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv.:Dr. Norberto Capucci) e agravado Caio de Lima Bonfim (Adv.:Dr. Euro Bento Maciel).
- AI-4891/89.5, TRT 6a. região, sendo agravantes Tânia Maria Pimentel Matos e Outra (Adv.:Dr. Carlos A. G. A. de Moura) e agravado Governo do Estado de Pernambuco (Adv.:Dr. Irapoan José Soares).
- AI-4900/89.4, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ariel de O. Abreu) e agravado Antonio Jorge de Carvalho.
- AI-4909/89.0, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Romel Cuellar Mercado (Adv.:Dr. Alberto de Medeiros Guimarães).
- AI-4920/89.1, TRT 10a. região, sendo agravante Agrobanco - Banco Comercial S/A (Adv.:Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravados Walteno Luiz Monteiro e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás (Adv.:Dra. Sandra Márcia C. Torres da Neves).
- AI-4929/89.6, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Elisa Maria M. Barbosa) e agravada Rita Maria Moreira da Silva (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).
- AI-4938/89.2, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Iran da C. Leite) e agravado Francisco Jovaci Costa de Lima (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).
- AI-4947/89.8, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Iran da C. Leite) e agravada Maria Josenis Nunes Martins (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).
- AI-4956/89.4, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Elisa M.M. Barbosa) e agravada Francisca André Miranda (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).
- AI-4965/89.0, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Elisa M.M. Barbosa) e agravada Laurita Nunes de Sousa (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).
- AI-4974/89.6, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Elisa M.M. Barbosa) e agravada Francisca Duarte Lima (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).
- AI-4996/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias) e agravado Eduardo Ferronato (Adv.:Dr. José Enio Ferraz Ramos).
- AI-5020/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Lucila José Moreira (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Rosângela Geyger).
- AI-5055/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Mara Núbia dos Santos Feijó (Adv.:Dra. Ana Maria Mendina de Moraes) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Elizabeth Fernandes Midon).
- AI-5056/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e agravada Mara Núbia dos Santos Feijó (Adv.:Dr. José T. das Neves).
- AI-5078/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dr. Adilson A. da Silva) e agravado Lawilson Rodrigues dos Santos (Adv.:Dr. José M. da Cruz).
- AI-5088/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP (Adv.:Dr. Rubens R. de Melo) e agravado Miguel Lopes Ramos (Adv.:Dr. Carlos A. Maçalhães).
- AI-5096/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Rogério Marques Pedrosa (Adv.:Dr. João S. Wolochyn) e agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. Deusdedit G. de Faria).
- AI-5105/89.7, TRT-2a. região, sendo agravantes Darnival Rodrigues da Silva e Outro (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravada Cia. Cervejaria Brahma (Adv.:Dr. Darci Feltrin).
- AI-5114/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A-Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Adv.:Dr. Geraldo Dias Figueiredo) e agravados Ricardo Resende e Outro (Adv.:Dr. Hady A.J. Rodrigues).
- RELATOR O EXM. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
- AI-7279/88.0, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Jorge Luiz Weissheimer) e agravado Marco Antonio Feijó Alff (Adv.:Dra. Emília Karasck).
- AI-4735/89.0, TRT-1a. região, sendo agravante Jumar Construções Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Sergius de C. Furtado) e agravada Maria Martha Marçal (Adv.:Dra. Myrce M.C.H. Vilar).
- AI-4737/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dra. Galba J. dos Santos) e agravados Manoel dos Passos Cavalcante e Outros (Adv.:Dr. Romeu P. Dias).
- AI-4739/89.9, TRT-1a. região, sendo agravante Abitan-Administradora de Imóveis LTDA (Adv.:Dr. Eduardo C. dos Santos) e agravada Eliane Rosa da Silva (Adv.:Dr. Raul Clímaco dos Santos).
- AI-4741/89.4, TRT-1a. região, sendo agravante CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv.:Dr. Antonio Esmeraldo da Silva) e agravados Elizabeth Bonfim Vieira e Outro (Adv.:Dr. José Antonio S. de Carvalho).
- AI-4743/89.9, TRT-1a. região, sendo agravante PASS - Publicitários Associados LTDA (Adv.:Dr. Lourival Bacellar) e agravado Ivan Ferreira de Araújo (Adv.:Dra. Issa Assad Ajouz).
- AI-4977/89.8, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dra. Maria V. Schilling) e agravados Euzébio Alves de Oliveira e Outro (Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro).
- AI-4979/89.2, TRT-4a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.:Dr. José Renato C. Ricciardi) e agravada Irene Gregori (Adv.:Dr. Jorge Pedro Galli).
- AI-4981/89.7, TRT-4a. região, sendo agravante Braunival Haussen Rodrigues (Adv.:Dr. Antonio Carlos Maineri) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Rosane Santos Libório Barros).
- AI-4983/89.1, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e agravado João Mauro Barbosa Reis (Adv.:Dr. Jorge Pedro Galli).
- AI-4985/89.6, TRT-4a. região, sendo agravante Joserli Davila de Souza (Adv.:Dr. Valdemar A. L. Silva) e agravada Empresa Jornalística Caldas Júnior LTDA (Adv.:Dr. Emílio Papaléo Zin).
- AI-4989/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante BRADESCO Sul S/A - Crédito Imobiliária (Adv. Robinson de Alencar Brum Dias) e agravada Zilda Vieira da Silva (Adv. Renato Oliveira Gonçalves).
- AI-4994/89.2, TRT-4a. região, sendo agravante Assis Paulo Schutz (Adv.: Pío Cervo) e agravado SATA- Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A (Adv. Emílio Rothfuchs Neto).
- AI-4998/89.1, TRT-4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e agravado Ery Milton Lautert (Adv.:Dra. Ana Maria Medina de Moraes).
- AI-5003/89.7, TRT-4a. região, sendo agravante Mário Corrêa de Godoy (Adv. Dr. Laci Uchini) e agravado Woton S/A - Máquinas Operatrizes.

- AI-5007/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Silvio Tyska (Adv. Evelyn Petersen Saadi) e agravado Saliés Lima S/A - Indústria, Comércio e Representações (Adv. Fernando Scarpellini Mattos).
- AI-5019/89.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Nilza Rodrigues Bairros (Adv. Dra. Maria Magdalena Telesca) e agravada Cia. Industrial Rio Guahyba (Adv. Dr. Felipe Schilling Rache).
- AI-5032/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Luiz Alberto Dornelles - Marques (Adv. Dra. Vera Maria Radé Sordi) e agravado Concrebrás S/A-Engenharia de Concreto (Adv. Dr. Junot Moraes Lima).
- AI-5010/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Algenor Alves Fragozo (Adv. Dra. Vera Maria Radé Sordi) e agravado Geyer Estaqueamento Ltda.
- AI-5012/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Larry Pinto de Faria Júnior (Adv. Dr. João Zurlo F9.) e agravada Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. (Adv. Dr. Felipe Schilling Rache).
- AI-5016/89.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Edmundo Scharamm (Adv. Dr. Nelson Julio M. Ribas) e agravados Fundação Metropolitana de Planejamento Hospital de Alvorada e Outro.
- AI-5034/89.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv. Dr. Leo Carlos Vargas) e agravada Mara Inês Saussen (Adv. Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues).
- AI-5022/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Vladimir Duarte Dias (Adv. Dr. José Antônio G. Pinheiro Machado) e agravados Estado do Rio Grande do Sul e Outro (Adv. Dr. Emílio Rothfuchs Neto).
- AI-5024/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv. Dr. George Achutti) e agravados José Luiz Dias de Moura e Outro (Adv. Dr. Luiz Carlos Chuvás).
- AI-5026/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Mário Cezar Macles (Adv. Dr. Valdemar A. L. Silva) e agravado Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
- AI-5028/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Humaitá S/A-Comércio e Indústria (Adv. Dr. Fernando Scarpellini Mattos) e agravado Miraci Vargas Leal.
- AI-5030/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Dr. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira) e agravado Rivaldo Guimarães.
- AI-5039/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A. (Adv. Dr. André Krieger) e agravado Sérgio Antônio da Silva (Adv. Dr. José Enio F. Ramos).
- AI-5041/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravantes Banco Itaú S/A e Outros (Adv. Dr. Paulo Sérgio A. Cuadro) e agravado Lenaldo Prado Menezes (Adv. Dra. Odilia Marques Mendes).
- AI-5046/89.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Dr. Jorge Luiz Weissheimer) e agravado Domingos - Scatezzini (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- AI-5048/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. (Adv. Dra. Denize Acauan Pizzato) e agravada Sandra Mara Fossatti (Adv. Dra. Melitta Tereza Davoglio).
- AI-5051/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Jornalística Caldas Junior Ltda. (Adv. Dr. Emilio Papaléo Zin) e agravado Vinicius Bossle.
- AI-5054/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv. Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e agravado Marcelo Leal (Adv. Dr. Hugo Aurélio Klafke).
- AI-5059/89.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Wilson Branco (Adv. Dr. Adrcaldo M. da C. Neto) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Dr. Dante Rossi).
- AI-5060/89.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Dr. Dante Rossi) e agravado Wilson Branco (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro).
- RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA**
- AI-7315/88.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Altemar Constante Pereira (Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas) e agravada Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda. (Adv. Dr. José Luís V. Not).
- AI-4736/89.7, TRT-1a. Região, sendo agravante João Carlos Pires (Adv. Dr. José F. da Silva) e agravada Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC. (Adv. Dr. José F. da Silva).
- AI-4738/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE (Adv. Dra. Maria C. R. Vieira) e agravado Eliseu Cardoso Seixas (Adv. Dr. Luis C. Carneiro).
- AI-4740/89.7, TRT-1a. Região, sendo agravante Lanchonete Chamego do Parque Ltda - ME (Adv. Dr. Cirle Regina C. Bohrer) e agravado Maria Luzia de Souza Apolinário (Adv. Dr. Ary da Costa Silveira).
- AI-4742/89.1, TRT-1a. Região, sendo agravante F. I. Indústria e Comércio - Ltda. (Adv. Dr. Mario Antonio G. Rebello) e agravado Fernando Couto Werneck (Adv. Dr. Luis Antonio J. Tranjan).
- AI-4744/89.6, TRT-1a. Região, sendo agravante Sindicato Rural de Resende (Adv. Dr. Lenilson Graziani de Souza) e agravado César Augusto Carvalho Pessoa da Veiga (Adv. Dr. Júlio Cesar Damasceno de Freitas).
- AI-4978/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravantes Cláudio Costa Ebbesen e Outros (Adv. Dr. Luiz Lopes Burmeister) e agravado Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dr. Flávio José Zanini).
- AI-4980/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravantes Banco Meridional do Brasil S/A e Outro (Adv. Dr. Flávio Pedro Binz) e agravado Reynaldo Édio Pedri (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- AI-4982/89.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Dr. Roberto Matte Azambuja) e agravados Ugo Rene Ornos e Outro (Adv. Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).
- AI-4984/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravantes Banco Meridional do Brasil S/A e Outro (Adv. Dr. Roberto de Castro Oliveira) e agravado Elzo Laurin do Machado (Adv. Dr. Clodory de Oliveira França).
- AI-4988/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Construtora Sultepa S/A. (Adv. Dr. André Frantz Della Mèa) e agravado Manoel Santinoni Matiola. (Adv. Dr. José Azambuja Netto).
- AI-4990/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Radial Transportes S/A. (Adv. Dr. Bela Ajnhorn Pagnussatt) e agravada Iracy Cristianinho Brusamarello (Adv. Dr. Darci Norte Rebelo).
- AI-4997/89.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Dra. Rosângela Geyger) e agravado Airton Luiz de Oliveira Vilela.
- AI-5000/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal - S/A. (Adv. Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen) e agravado Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Dr. Antônio Carlos V. Martins).
- AI-5006/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. CESEC. (Adv. Dr. Floriano Rodrigues Guterres) e agravado Socialino Marques Leite.
- AI-5008/89.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Dra. Rosane Santos L. Barros) e agravado Fernando Antônio Variani.
- AI-5011/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Nilo Odone Bertodo (Adv. Dra. Vera Lúcia Kolling) e agravado Kuntek do Brasil-Isolamentos Industriais S/A.
- AI-5013/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante João Fortes Engenharia S/A (Adv. Dr. Luiz Antonio S. de Azevedo) e agravado Valmir de Oliveira Silva.
- AI-5017/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv. Dr. André Jobim de Azevedo) e agravado Susan Schullien (Adv. Dr. Renato Gomes Ferreira).
- AI-5021/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv. Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e agravado Marcelino Bilheri Martins (Adv. Dr. Jorge Pedro Galli).
- AI-5023/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Sudaméris Brasil - S/A. (Adv. Dr. Emílio Papaléo Zin) e agravado Carlos Eduardo Fasoli (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- AI-5025/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Dr. Robinson de Alencar Brum Dias) e agravado Altamir Conceição de Moura.
- AI-5027/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Sérgio Luiz de Sá Geremias (Adv. Dra. Nina Rosa Gil Reis) e agravada Prefeitura Municipal de Gravataí.
- AI-5029/89.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Alfred S/A-Comércio do Vestuário (Adv. Dr. Francisco José da Rocha) e agravado Zilá do Couto Braz.
- AI-5031/89.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Dr. Marcos Evaldo Pandolfi) e agravado Paulo Roberto Rossi Nunes.
- AI-5033/89.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A. (Adv. Dr. Adroaldo Fagundes Viegas) e agravado João Vieira Correa.
- AI-5038/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Serviço Social de Indústrias-SEST (Adv. Dr. Claudio Thomaz) e agravada Sind. Médico do Rio Grande do Sul e Outros (Adv. Dr. Ademir Fernandes Gonçalves).
- AI-5040/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Central de Cooperativas de Produtos Rurais do Rio Grande do Sul-CENTRALSUL (Adv. Dra. Ana Cristina D. Guimarães) e agravado Julio Izabelino Soares.
- AI-5043/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Soldas Gerais-Comércio e Representações Ltda. (Adv. Dr. André Jobim de Azevedo) e agravada Elaine Cristina Serpa (Adv. Dr. Lidia Woida).
- AI-5047/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Celso Pedro Luft (Adv. Dr. Laci Ghini) e agravada Empresa Jornalística Caldas Junior Ltda. (Adv. Dr. Emilio Papaléo Zin).
- AI-5050/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Lar Brasileiro S/A. (Adv. Dr. Dante Rossi) e agravada Marlete Inês Cristofoli Simonetti (Adv. Dr. Ana Maria Mendina de Moraes).
- AI-5052/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Gomes Camargo-Engenharia e Construções Ltda. (Adv. Dra. Elaine T. Haas) e agravado Saturnino Silveira Brum (Adv. Dr. Gil Herculano Brasil).
- AI-5058/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Marcelo Eilert (Adv. Dr. João C. da Rosa) e agravada Companhia Zaffari de Supermercados.
- AI-5061/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Fundação Banrisul de Seguridade Social (Adv. Dr. Paulo Airton Lucena) e agravados José Jacinto Borges de Abreu e Outros e Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dr. Nadir J. Colongese).
- AI-5062/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv. Dr. Roseli D. Mago) e agravados José Jacinto Borges de Abreu e Outros e Fundação Banrisul de Seguridade Social.
- RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO**
- REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**
- RR-6278/88.8, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina União e Indústria - S/A. (Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Amaro Pedrosa de Araújo (Adv. Dr. Aluizio B. da Silva).
- RR-3468/89.1, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Dra. Claudete Ricci de Paula Leão) e recorrido Vilmar Ferreira da Rosa (Adv. Dr. Irineu Henrique).
- RR-3479/89.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Dr. José Sylvio Mode) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- RR-3490/89.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Wong Chiu Ping (Adv. Dr. Mauro Ribeiro de Moraes) e recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Dr. João Carlos Pennesi).

RR-3509/89.8, TRT-4a. Região, sendo recorrente Claudio Roque Ferreira Gomes (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Habitasul S/A. (Adv.: Dr. Paulo A. da Rocha Sanzi).

RR-3530/89.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cesar Luiz Perez Guimarães (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos Fernandez).

RR-3541/89.9, TRT-2a. Região, sendo recorrentes Ortalina Felipe Ribeiro e Outra (Adv.: Dr. Jonas Santana de Brito) e recorrida Aruanda Panificadora e Confeitaria Ltda. (Adv.: Dr. Ricardo Alberto Sanchez).

RR-3552/89.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Pedro Barbosa de Jesus (Adv.: Dr. Rui José Soares) e recorrido Serbank S/A-Serviços Auxiliares e Outros (Adv.: Dr. Ichie Schwartzman).

RR-3564/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Marciano Ferreira Fagundes (Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni) e recorrida Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Adv.: Dr. José Maria de Castro Bernils).

RR-3575/89.8, TRT-1a. Região, sendo recorrente Tele Redes e Telecomunicações Ltda. (Adv.: Dr. Oswaldo T.B. Guedes) e recorrido Julio Martins (Adv.: Dr. Alberto D. Pereira).

RR-3587/89.6, TRT-1a. Região, sendo recorrente Jorge Pereira Carreiro (Adv.: Dr. Newma Silva R. Maués) e recorrido Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro-METRO (Adv.: Dra. Maria Elisabete F. Ferreira).

RR-3606/89.8, TRT-5a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Abnoan Rosas Araújo) e recorrido Renato Cardoso Rego (Adv.: Dr. Rui Patterson).

RR-3618/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. José A.A. Freire) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Fernando B. de Souza)

RR-3630/89.4, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A. (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Eunice Maria de Melo Vieira (Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-3677/89.8, TRT-10a. Região, sendo recorrente José Simões de Sá (Adv.: Dra. Heloisa R.C. Felipe dos Santos) e recorrida Fundação do Serviço Social do DF. (Adv.: Dr. Carlos H.M. da Paz).

RR-3688/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente NBC-Ind. Metalúrgicas Ltda (Adv.: Dr. Masae Hatanaka) e recorrido José Pereira Durães (Adv.: Dr. José Oscar Borges).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-3452/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Transpavi-Codrasa S/A (Adv.: Dr. Massako Itiyama) e recorrido Eustáquio Alves (Adv.: Dr. Gisleide H.P. Florza).

RR-3473/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrentes Espólio de Adolpho Schauer Júnior e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Drs. Dacio A.G. de Araújo e Jonas da C. Matos). e recorridos Os Mesmos).

RR-3484/89.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Hélio Pinto (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jonas da Costa Matos).

RR-3497/89.4, TRT-1a. Região, sendo recorrente Encol S/A-Engenharia, Comércio e Indústria (Adv.: Dr. Claudio Roberto Alves de Alves) e recorrido José Herbene Josino (Adv.: Dr. Myrce Maria Chaves Hermida Vilar).

RR-3523/89.7, TRT-8a. Região, sendo recorrente - Mário da Silva Saldanha (Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e recorrido Bradesco Previdência Privada S/A. (Adv.: Dr. Marco Aurélio de A. Buarque).

RR-3535/89.5, TRT-2a. Região, sendo recorrente José dos Santos Alcantara. (Adv.: Dra. Maria Constância Galizi.) e recorrido Condomínio Jardim das Fontes (Adv.: Dr. Eli Alves da Silva).

RR-3546/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Pedro de Lima Castro (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Oswaldo M. Antunes).

RR-3558/89.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Lucia Freitas de Amorim (Adv.: Dr. Antônio L. Tambelli) e recorrido Scopus Tecnologia S/A. (Adv.: Dr. Wieslaw Chodyn).

RR-3569/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Edson Luiz Nunes (Adv.: Dr. Dionísio P. de Souza) e recorrido TRW do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Djalma Floroschk).

RR-3581/89.2, TRT-1a. Região, sendo recorrente Elza Maria da Silva Machado (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima) e recorrido Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira).

RR-3592/89.2, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Romana Rosa Arce (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-3612/89.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Est. de São Paulo (Adv.: Dr. Alberto da Costa Júnior) e recorrida Júlia Aparecida Colombo e Outros (Adv.: Dr. Ovídio Paulo R. Collesi).

RR-3624/89.0, TRT-12a. Região, sendo recorrente Agência RBS de Notícias Ltda. (Adv.: Dr. Eder Cerqueira) e recorrida Maria Eremita Nesi (Adv.: Dr. Prudente José Silveira Mello).

RR-3664/89.2, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Central Barreiros S/A. (Adv.: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo) e recorrida Olindina Bernarda da Silva (Adv.: Dra. Tereza de Jesus Lima de Medeiros).

RR-3682/89.4, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Joaquim Nilvaldo de Amorim (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR-3693/89.9, TRT-3a. Região, sendo recorrente Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Adv.: Dr. Maurício Martins de Almeida) e recorrido José Antonio da Silva (Adv.: Dr. Crisipo Higino de C. Neto).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-5073/88.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Construtora Albuquerque Takaoka S/A. (Adv.: Dr. Luiz Augusto Filho) e recorrido Manoel Vilmar Rodrigues Sales e Sociedade Alphaville Residencial II e Outra. (Adv.: Drs. Albertino Souza Oliva e Marlene Palmieri).

RR-3457/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente A.M. Sá Serviços de Crédito, Cobrança e Processamento de Dados S/A e Outra (Adv.: Dra. Maria Mesquita) e recorrido Paulo Roberto Custódio (Adv.: Dra. Celita C. Corso).

RR-3476/89.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Rovema Restaurantes Ltda. (Adv.: Dr. Alberto P. Júnior) e recorrido Genival Severiano de Santana (Adv.: Dr. Edson S. Tritapepe).

RR-3487/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Geraldo Anacleto de Santana (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Meca Metais Ind. e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Tronbini).

RR-3500/89.9, TRT-1a. Região, sendo recorrente Ennes de Oliveira Alvim (Adv.: Dr. Mário A. Raimundo) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Pedro Paulo G. De Magalhães).

RR-3527/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Construtora Moura, Schwark Ltda. (Adv.: Dr. Antonio Cesar de Oliveira) e recorrido Benjamim Alves Jandre (Adv.: Dr. Décio Marino de Jesus).

RR-3538/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Bradesco S/A - Banco Brasileiro de Descontos BRADESCO (Adv.: Dr. Norberto Capucci) e recorrida Elaine Milani Conte (Adv.: Dr. Raul Soriano).

RR-3549/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrentes Banco Real S/A e Outro (Adv.: Dr. Arthur L. Filho) e recorrido Aurindo Gomes da Silva (Adv.: Dr. José Oscar Borges).

RR-3561/89.5, TRT-2a. Região, sendo recorrente Kibon S/A-Indústrias Alimentícias (Adv.: Dra. Lígia Aziz de Moraes) e recorridos Alvinia Domingos de Aguiar e JS São Paulo Alimentos Distribuição Ltda. (Adv.: Drs. Marcos Schwartzman e Nelson das Neves).

RR-3572/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Oslaine Aparecida Fernandes Schuler (Adv.: Dr. Sergio A. Laurindo) e recorrido Restco Comércio de Alimentação S/A. (Adv.: Dr. Rosa Maria Forlenza).

RR-3584/89.4, TRT-1a. Região, sendo recorrente Dante Silveira Jatoba (Adv.: Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Joaquim Gomes da Silva).

RR-3597/89.9, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Aristides Magalhães) e recorrido Francisco Antonio Celso de Araújo Melchior (Adv.: Dr. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR-3615/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Tinturaria e Estamparia Salette Ltda. (Adv.: Dr. Carlos G. Ciampaglia) e recorridos Reginaldo Araújo e Outros (Adv.: Dr. Ademar M. dos Santos).

RR-3627/89.2, TRT-6a. Região, sendo recorrente Antonio José de Oliveira (Adv.: Dr. Francisco Gomes da S. Neto) e recorrida Usina São João S/A (Adv.: Dr. Origenes Lins C. Filho).

RR-3667/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Valter Francisco Martine. (Adv.: Dr. Nicolau Antonio Arnoni Neto) e recorrido Carrefour-Comércio e Indústria Ltda. (Adv.: Dr. Humberto Braga de Souza).

RR-3685/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrentes Cia. Cervejaria Brahma e Outro (Adv.: Dr. Darci Feltrin) e recorrido Reynaldi Lavez (Adv.: Dr. Miguel Nelson Choueri).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-6105/88.9, TRT-2a. região, sendo recorrente Nelivaldo de Moura Santana (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Camind Participações S/A (Adv.: Dr. Nilton Corrêa).

RR-3459/89.6, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Armindo da C.T. Ribeiro) e recorrida Denize Emílio (Adv.: Dr. José A.F. Neto).

RR-3478/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrente Francisco Ernesto Geraldês (Adv.: Dr. Márcio Fortes de Barros) e recorrida Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN-SP (Adv.: Dr. José Aires de Freitas de Deus).

RR-3489/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrente ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Yasmim Gonçalves de Andrade) e recorrido Joaquim Costa Nery (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3503/89.1, TRT-1a. região, sendo recorrente Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv.: Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves) e recorridos Hercílio Fernandes Carvalho e Outros (Adv.: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves).

RR-3529/89.1, TRT-2a. região, sendo recorrentes Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Energia Elétrica de SP e Maria das Graças dos Santos Pereira (Adv.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Amadeu Roberto G. de Paula) e recorridos Os Mesmos.

RR-3551/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrentes Manoel Messias dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Osmar Tadeu Ordine) e recorrido Valisere Ind. e Com. LTDA (Adv.: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia).

RR-3563/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Maria Aleluia Araújo Lopes (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Metalúrgica Albrás LTDA (Adv.: Dr. Alfredo Nagib).

RR-3574/89.1, TRT-1a. região, sendo recorrentes Prado Agência Marítima LTDA e Outras (Adv.: Dr. Ronaldo M. Figueiredo) e recorridos João de Deus Filho e Outros (Adv.: Dra. Anita C. da Silva).

RR-3586/89.8, TRT-1a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Ivo Braune) e recorridos Mário de Carvalho e Outra (Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR-3599/89.3, TRT-3a. região, sendo recorrente Estado de Minas Gerais (Adv.: Dra. Marina Santos Géo) e recorrido Geraldo Jorge Silva (Adv.: Dr. Cleber Reis Grego).

RR-3617/89.9, TRT-2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando B. de Souza) e recorrido João Galdino de Lima (Adv.: Dr. Pedro L.L. Velloso Ebert).

RR-3629/89.6, TRT-6a. região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi LTDA (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Lopes da Silva (Adv.: Dr. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-3676/89.0, TRT-15a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida) e recorrido Carlos Schimidt (Adv.: Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo).

RR-3687/89.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Acril Plac Ind. e Com. de Acrílico LTDA (Adv.: Dr. Humberto Braga de Souza) e recorrido Moises Alves Villas Boas (Adv.: Dr. João Baptista Pazero).

RR-3540/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Ailton França Lauredo (Adv.: Dra. Vilma Piva) e recorrida IMPRES - Cia. Brasileira de Impressão e Propaganda (Adv.: Dr. Menaldo Montenegro).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-7041/88.4, TRT-3a. região, sendo recorrente Epa-Supermercados (Adv.: Dr. Afranio V. Furtado) e recorrido João Gomes Ferreira (Adv.: Dra. Maria Monica S. Dutra).

RR-3471/89.3, TRT-9a. região, sendo recorrente João Sergio Carterle (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva) e recorrida Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER (Adv.: Dr. Marcello Alessi).

RR-3482/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Nacional Cia. de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro) e recorrido Gerson Mariana (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-3495/89.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Luiz Otavio M. Maia) e recorridos Paulo Roberto de Oliveira e Outro (Adv.: Dr. Dacle Alves Santos).

RR-3520/89.5, TRT 9a. região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Ademar Hilgemberg (Adv.: Drs. Leslie F. da Costa e Vivaldo S. da Rocha) e recorridos Os Mesmes.

RR-3533/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Célvio Melo de Souza (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorrida Sociedade Portuguesa de Beneficência (Adv.: Dr. Arnaldo Vieira e Silva).

RR-3544/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Emed Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda (Adv.: Dr. José Silveira Lima) e recorrido Mauro Vaz de Souza e Coopersaúde Cooperativa de Serviços Médicos Ltda (Adv.: Dra. Maria Inês Ayres S. Barreto).

RR-3556/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú - Banco Comercial, de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Milton José Diniz (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3567/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrentes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Alvanir Antônio Magro (Adv.: Dr. Gil Matias Nunes).

RR-3579/89.7, TRT 1a. região, sendo recorrente Serviço Social da Indústria - SESI (Adv.: Dr. Aloysio Moreira Guimarães) e recorrido Vanderlei Tardeli (Adv.: Dr. Antonio Pinto F. Júnior).

RR-3590/89.8, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Juarez Rogério Felix) e recorrido Altair Aparecido do Martini (Adv.: Dr. Marcilio Lopes).

RR-3610/89.7, TRT 9a. região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Cesar Antonio Bittencourt (Adv.: Drs. Amaury Rodrigues P. Júnior e Vivaldo Silva da Rocha) e recorridos Os Mesmos.

RR-3622/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Voith S/A - Máquinas e Equipamentos (Adv.: Dr. Pedro Ernesto A. Proto) e recorrido Anastácio Carneiro de Aguiar (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman).

RR-3633/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema Volkswagen do Brasil S/A e Jorson Ksam Smith Moraes (Adv.: Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, Rafael Jorge Neto e José Roberto Reis de Oliveira) e recorridos Os Mesmos.

RR-3680/89.0, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrida Vera Lúcia Nogueira Ribas Souto (Adv.: Dr. Nelson Chagas).

RR-3690/89.3, TRT 3a. região, sendo recorrentes Afonso Sérgio Corrêa de Faria e Outros (Adv.: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal) e recorrida Universidade Federal de Viçosa (Adv.: Dr. Amauri M.P. Araújo).

Brasília, 15 de junho de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-2295/88.2

Agravante : ANTONIO ANTUNES FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado : Dr. Luiz Miguel P. Neto
Agravado : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado : Dr. Jory França
TRT : 1ª Região

DESPACHO

A agravada junta, com a petição de fls. 11, pedido de desistência da ação por parte do agravante dirigido à instância de origem. Baixem os autos em diligência. Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6163/88.1

Agravante : RÔMULO JOSÉ MARTINS
Advogado : Dr. José Luiz de Sousa Santos
Agravada : REAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
Advogado : Dr. Sêrvulo José D. Francklin
TRT : 1ª Região

DESPACHO

O agravo foi preparado a destempo conforme certidão de fls. 35v., ocorrendo deserção. Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, na redação dada no artigo 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-7610/88.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo
Agravado : JOSÉ CORDEIRO LEITE
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior
2a. Região

DESPACHO

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 45), agrava de instrumento a reclamada. Aponta violação aos arts. 58, 59, §§ 1º e 2º, 64 e 478, § 3º, da CLT, 85 e 1090, do Código Civil, 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, infringência ao Aviso nº 454, contrarieza ao Enunciado nº 97, do TST, e divergência jurisprudencial. Discute-se a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de diferenças de licença-prêmio instituída pelo Aviso nº 454, resultantes da incorporação das horas habitualmente prestadas. A revista encontra óbice no Enunciado nº 208, de vez que visa a interpretação e aplicação de norma regulamentar da empresa. O recurso é anterior à Lei nº 7701/88. Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-8158/88.8

Agravante: FLAVIO FORTES MASSA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 10)
Agravada: MANAH S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2ª Região

DESPACHO

O Egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, consoante o seguinte fundamento, *in verbis*:

"No mérito, a irrisignação do recorrente é quanto sua pretensão de equiparar-se salarialmente ao paradigma Alberico Felix do Nascimento.

Mas a testemunha Edson Correia afirma que o Recorrente operava unidade de diluição, e o paradigma, unidade de reação; e que não só os serviços, como os aparelhos que operavam eram completamente diversos (fls. 31/32).

Assim, o depoimento em contrário do informante, por si só, não tinha mesmo força para superar o depoimento da testemunha.

De qualquer maneira, mesmo o informante acaba por admitir que só o paradigma é que substituiu o encarregado, o que denota já uma diferenciação nas condições de trabalho de ambos" (fls. 36).

Insurge-se o ora Agravante contra o v. Acórdão regional, alegando que "em nenhum momento processual comprovou a empresa a existência do "quadro de carreira", razão pela qual desatendeu às preceituções emanadas do parágrafo segundo, do art. 461 consolidado (fls. 38/39). Alega, ainda, que foram desatendidas às disposições contidas no art. 818 consolidado, combinado com o inciso II, do artigo 333, do CPC.

Entretanto, a matéria, equiparação salarial, é fática eis que o Egrégio Regional decidiu de acordo com a prova dos autos, sendo sua reapreciação vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula, não havendo como se aferir violação ao art. 461, § 2º, da CLT. No tocante as alegações de contrariedade aos Enunciados nºs 06 e 231, assinalo ser inviável configurar o pretensão atrito, na medida em que referidos verbetes cuidam da existência de quadro organizado de carreira, hipótese não cogitada pela v. Decisão revisanda.

Por derradeiro, no tocante a inversão do ônus da prova, relacionada com os arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, o Egrégio Regional não

emitiu juízo sobre a matéria e como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão, de que cogita o Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-8378/88.5

2ª REIGÃO.

Agravante: ODAIR CASADO VIRTOS JUNIOR
Advogado: Dr. Alberto Helzel Junior
Agravado: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com sustentáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 51/52), não mereceu contrariedade.

A ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho, através do parecer exarado às fls. 56, propugna pelo conhecimento, mas não provimento do agravo.

O acórdão Regional, ao analisar o recurso ordinário do reclamante, manteve a sentença de origem, com o seguinte fundamento: "A cláusula 8ª, da Convenção Coletiva anexa, fls. 12, não se aplica ao recorrente, haja vista tratar-se de gratuidade nos cursos de graduação para os dependentes legais de professores. E não há qualquer prova a demonstrar a condição do recorrente de dependente de professor ou de outro auxiliar da administração.

Ao contrário, o documento de fls. 9 demonstra que o recorrente pediu à Diretoria Geral para conceder-lhe a possibilidade de exercer qualquer atividade com a finalidade de conseguir a gratuidade do curso que vinha fazendo, por não possuir nenhuma condição econômica, a obrigá-lo a abandonar os estudos.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a existência de vínculo empregatício, o fato de ser Vice-Presidente do Diretório Acadêmico em nada lhe aproveita, por não se tratar de associação profissional, não se vislumbrando qualquer espécie de estabilidade.

Entretanto, o conjunto probatório não autoriza o reconhecimento de relação de emprego, ainda que confessa a recorrida (fls. 59), por não comprovada a existência dos requisitos do artigo 3º, da CLT., notadamente quanto à subordinação e salário, haja vista tratar-se de prestação de serviço como bolsista." (fls. 33/34)

Opostos embargos declaratórios pelo autor às fls. 35/38, foram os mesmos feitos por pretenderem discutir a prova produzida nos autos e modificar a decisão embargada, e não sanar omissão, dúvida ou contradição.

Em seu apelo revisional o reclamante, argüiu preliminar de nulidade do acórdão regional sob o argumento de que não houve apreciação integral dos fatos narrados nos autos e quanto ao mérito pretende o reconhecimento do vínculo laboral. Alega violação aos artigos 832 da CLT e 128 do CPC. Apresenta um aresto ao confronto de teses.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL:

Neste aspecto o apelo não merece prosperar eis que não houve ofensa à literalidade dos artigos 128 do CPC e 832 da CLT, haja vista que a decisão ora guerreada foi calcada nas provas carreadas aos autos e devidamente fundamentada, o que atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte.

MÉRITO

Quanto ao pedido de reconhecimento da relação empregatícia, o apelo encontra óbice no verbete sumular nº 126 do TST, haja vista que para se concluir diversamente do acórdão revisando, é imprescindível o reenvolvimento de fatos e provas.

Isto posto, e com apoio nos verbetes sumulares nºs 126 e 221 desta Corte, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8402/88.4

5ª. Região

Agravante: SANT'ANA S/A DROGARIA, FARMÁCIAS
Advogado: DR. EDUARDO ANTONIO BORGES (fls. 04)
Agravada: ANGELINA MARIA SILVA ANDRADE
Advogado: DR. CARLOS B. ROMEU (fls. 35)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a Empresa-agravante, foi intimada para a feitura do preparo, através de publicação no DJU-Salvador, de 13/09/88 - 3ª feira, na forma constante de fls. 49, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 49v.), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-391/89.1

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Armando Almeida.

Agravada: MARIA AUXILIADORA ALVES.

Advogado: Dr. Gerson Negrini.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 75, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, ora Agravante, nos autos do processo AI-391/89.1, vem informar que desistiu do presente recurso, em face da composição havida entre as partes.

Tendo o agravo em apreço sido julgado em 1º de abril do corrente ano, conforme consta da certidão de fls. 68, e publicado o respectivo acórdão em 12/05/89, não havendo notícia da interposição de qualquer outro recurso, nada há a deferir quanto à pretensão do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

AI-0999/89.0

2ª Região

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Darly Alfredo A. de Almeida

Agravados: EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO E OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Banco-reclamado teve prosseguimento denegado pelo despacho de fls. 63, in verbis:

"Denego seguimento ao recurso, por desfundamentado, eis que não vislumbro, no entendimento adotado, as alegadas violações. Tal como apreciada pelo v. acórdão, a matéria é exclusivamente fática e a Revista não se presta ao seu reexame."

Irresignado, agravou de instrumento, tempestivamente, às fls. 02 e seguintes e sem contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte, onde me foram distribuídos.

Discute-se, in casu, a respeito de gratificação de função, sendo que a reclamada, argüindo litispendência e prescrição nuclear do direito, no mérito alega que a vantagem não beneficia os autores, de acordo com as regras regulamentares da empresa.

Aduz violação ao art. 11 da CLT, 1090 do CPC e 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal pretérita, além de invocar o Enunciado nº 198 da Súmula da Corte e citar arestos para confronto de teses.

Não obstante as razões de agravo, violação de lei inexistente, porquanto a matéria é interpretativa, afigurando-se, conforme fundamentação recorrida, inaplicável o Enunciado nº 198.

Quanto a litispendência, o recurso não se ajusta aos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

Meritoriamente, o acolhimento da gratificação pedida decorreu do conjunto probatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos verbetes sumulares 126 e 221 deste Tribunal, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2319/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado: Dr. Paulo S. Pimenta

Agravado: LOURIVAL CAMELO

10a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 57/58), agrava de instrumento a reclamada. Alega violado o art. 193, da CLT, e conflito pretoriano.

Discute-se a condenação da empresa ao pagamento de adicional de periculosidade.

O Regional entendeu que "no caso, estão atendidos os requisitos da preponderância e da permanência, que não devem ser vistos exclusivamente, em função do número das horas, mas das atribuições do empregado" (fls. 41).

Sustenta a empresa, em seu recurso de revista, que não é devido o adicional de periculosidade por não ser permanente a exposição aos inflamáveis ou, quando muito, deve ser limitado o direito ao tempo de efetiva exposição aos riscos inerentes à atividade considerada perigosa.

Em relação a permanência do contato com inflamáveis, trata-se de questão, com interpretação razoável, não havendo falar-se em ofensa ao art. 193, da CLT. Enunciado nº 221.

No tocante à limitação do direito ao tempo de efetiva exposição, trata-se de matéria que não foi discutida pelo Regional, padecendo, portanto, da ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 184 e 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST - AI - 2629/89.7

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
 Advogada: Drª Selma Moraes Lages
 Agravados: BENEDITO DA SILVA CAMPOS E OUTRO
 Advogado: Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

Foi exarado às fls. 78, da Petição de nº 08350/89.0, o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias".

Brasília, 11 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3503/89.9

1ª. Região

Agravante: KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 Advogado: DR. ANTONIO F. MARTINS (fls. 29)
 Agravado: DJALMA DOS SANTOS
 Advogado: DR. DIÓGENES R. BARBOSA (fls. 39)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a Empresa-agravante, foi intimada para a feitura do preparo, através de notificação, na forma constante de fls. 44, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 44v.), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT. Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3949/89.6

2ª REGIÃO.

Agravante: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 Advogado: Dr. Milton Mesquita de Toledo
 Agravado: ALCIDES POIANA
 Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

D E S P A C H O

O recurso de revista patronal sustenta a nulidade do acórdão regional por julgamento ultra petita com relação à parcela "diferenças de horas paradas".

Indicando violação aos arts. 128 e 460 do CPC, a recorrente cita a resto ao cotejo.

Denegada a revista, seguiu-se o agravo sub judice, requerendo o prosseguimento da mesma, porquanto estaria fundamentada ao feito legal.

Em que pesem suas ponderações, ante os termos da fundamentação do acórdão recorrido, tenho como não demonstrada a nulidade por julgamento ultra petita, posto que explícito o pedido de diferenças salariais. Hipótese do Enunciado nº 221.

Pelo exposto, nego seguimento, com supedâneo no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3950/89.3

2ª REGIÃO

Agravante: ALCIDES POIANA
 Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
 Agravado: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 Advogado: Dr. Milton Mesquita de Toledo

D E S P A C H O

Em suas razões de agravo, o reclamante pede o processamento da revista denegada, sustentando estarem demonstradas as apontadas vulneráveis aos arts. 895, alínea "a", 58 e 59, todos da CLT. Aduz que o apelo da demandada não merecia ser conhecido, porque intempestivo, dizendo, quanto ao mérito, que o fato de ser comissionista, não o exclui do recebimento do horário suplementar trabalhado.

Quanto à extemporaneidade do apelo ordinário da ré, não vislumbro a possibilidade de dar curso à revista, porque inexistem, no instrumento, as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, qual seja, a notificação e a certidão de expedição a que se refere o ora agravante.

No aspecto meritório, ofensa às normas citadas não restou demonstrada, em face da interpretatividade da matéria, que, na hipótese, mostra-se razoável. Hipótese do Enunciado nº 221.

Nº que tange ao pretensão dissídio de teses o único aresto colacionado do está superado pela jurisprudência reiterada desta Corte. Hipótese do Enunciado nº 42.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-4071/89.8

3ª Região

Agravante: FAZENDA BOA SORTE
 Advogado: Dr. Nilo Nívio Jacerda
 Agravados: HÉLIO PEREIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. André Augusto Campos

D E S P A C H O

Agravando de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que restou demonstrado, na revista interposta, de fls. 35/37, que o v. acórdão de fls. 27/33 violou o artigo 11 da CLT, bem como, divergiu dos arestos paradigmas transcritos, e aduzindo, ainda, que divergiu, também do Enunciado 57 do TST.

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade. Considerando que o v. acórdão adotou em sua fundamentação, precedente desta Colenda Corte sobre a prescrição, correto o despacho. Inexistente, pois, violação ao dispositivo legal apontado, bem como divergência jurisprudencial, posto que, há entendimento iterativo nesta Casa, no sentido de que o obreiro que trabalhar na lavoura canavieira é rurícola, ainda que a produção da cana seja destinado à industrialização, cuja prescrição, só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato de trabalho. Imprestáveis, portanto, os arestos trazidos a confronto, por encontrarem-se superados por decisões deste Tribunal. Hipótese do Enunciado nº 42.

Quanto ao Enunciado de nº 57, tido como contrariado, também improspera a arguição, considerando que o mesmo trata de assunto de equiparação entre categorias profissionais, visando melhorias de salário, revelando-se inespecífico.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-4083/89.5

3ª Região

Agravante: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 Advogado: Dr. Vicente Paulo de Carvalho
 Agravados: CLÁUDIO BARBOSA E OUTROS
 Advogado: Dr. Ozeres Rocha Filho

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 83/84, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Sustenta, em suas razões de recurso, que a petição inicial é inépta, visto que os reclamantes não indicaram e nem comprovaram a "data base" para pagamento dos reajustes salariais. Aponta como violado o artigo 3º do Decreto-lei 2302/87.

Arguiu, também, a nulidade do v. acórdão recorrido, por inconstitucional, indicando como feridos os artigos 1º; 13, I, II, III, IV, V; 55, "caput"; 57, 60 a 65; 98, parágrafo único; 117 e 200 da Constituição Federal pretérita.

Alega, ainda, que os recorridos são carecedores de ação, por entender que os Decretos-lei nºs 2283, 2284, 2302, 2335 e 2343 não se aplicam aos servidores celetistas das autarquias estaduais.

Cita jurisprudência do E. STF e do C. TRF a cotejo.

Contra-razões ao agravo fizeram-se presentes às fls. 11/13. Preliminarmente, no que tange à arguição de nulidade, tenho como incabível, entendendo que não restou configurada violação literal da Constituição, porquanto o Regional, ao decidir, aplicou razoável interpretação de preceito legal. Hipótese do Enunciado nº 221. Ainda que assim não fosse, não houve prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados.

Cabe ressaltar, que jurisprudência dos Egrégios STF e TFR não são pressupostos para a admissibilidade de recurso extraordinário neste Tribunal.

No que concerne à arguição de inépcia da petição inicial, entendo que, neste aspecto, a matéria careceu de prequestionamento, considerando que o v. acórdão não abordou o tema sob o mesmo ângulo agora trazido nos autos. Presente o Enunciado nº 297.

Quanto à tese de carência de ação, mais uma vez se faz presente a aplicação do Enunciado nº 297, porque a decisão ora revisanda não adotou, explicitamente, tese que estabeleça antítese com o que o recorrente sustenta.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, na sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4100/89.3

15ª Região

Agravante: MAURÍCIO MARQUES
 Advogado: Dr. Mário de Mendonça (fls. 29)
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. José Leopoldo de A. Oliveira (fls. 64)

D E S P A C H O

O ora Agravante foi intimado para a feitura do preparo em 21/02/89, na forma constante de fls. 150, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 153), descumprindo, com isso, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

AI-4111/89.4

3ª Região

Agravante: FACIT S/A (MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO)
 Advogado: Dr. João Batista Novaes Guimarães
 Agravados: PEDRO MARIANI NETTO E OUTROS
 D E S P A C H O

O Recurso de Revista da autora teve prosseguimento denegado, sob o seguinte fundamento:

"Esvazia-se a pretensão recursal na ausência de embasamento legal expresse, já que a Recorrente não aponta os dispositivos legais ou constitucionais que considera violados.

Ainda que assim não fosse, o tema é meramente interpretativo, cujo entendimento adotado reveste-se de plena razoabilidade (Enunciado nº 221/TST)."

Irresignada, agravou de instrumento, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional, sustentando que o v. acórdão regional negou vigência à Lei 7.369/85, ferindo o princípio da separação de poderes. Diz terem sido violadas a CLT e a Constituição Federal.

Entretanto, da análise dos autos, conclui-se estar correto o despacho de fls. 17, tendo em vista o que preceitua o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

"Ex positis", denego seguimento ao presente apelo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 4123/89.1 -

15ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
 Advogado - Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho
 Agravado - ELIAS CALISTO FILHO
 Advogado - Dr. Giorgio Piero Ligabo
 D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 85, pretendendo sua reforma, por ter denegado seguimento do seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a reclamada, inicialmente, alegou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e solucionar a reclamatória, vez que o recorrido seria regido por lei própria. Como se vê, a matéria é indiscutível, por ter o recorrido seu contrato de trabalho regido pela CLT, de acordo com os douts fundamentos do aresto regional. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto as diferenças salariais, é igualmente fática a matéria, recai no campo probatório, e, com isso, exigiria um reexame de tais aspectos, o que é vedado nesta instância Superior, ex vi do Enunciado nº 126/TST.

A questão do auxílio-transporte, encontra-se preclusa, vez que não foi prequestionada. Inteligência do Enunciado nº 184 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 184 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-4144/89.5

2a. Região

Agravante: SONIA REGINA FERNANDES DA SILVA
 Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva
 Agravado: S/C HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL NOSSA SENHORA ABADIA LTDA.
 Advogado: Dr. Paulo Sérgio João
 D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Denego seguimento ao recurso, por incabível (CLT, art. 896, § 4º, da CLT), não se verificando na hipótese a exceção prevista pelo Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 7/9.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar.

O prazo legal para que a agravante preparasse o seu apelo iniciou-se no dia 20/03/89 (segunda-feira) e terminava no dia 21/03/89 (terça-feira). A agravante pagou os emolumentos no dia 23/03/89 (quinta-feira).

Assim, preparado fora do prazo determinado pelo artigo 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto e com base no artigo 789, § 5º, da CLT, e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4153/89.1

2ª Região

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogada: Drª. Vera Lúcia Fontes P. Marques (fls.12)
 Agravado: JOSÉ LUIZ SANCHES
 Advogado: Dr. João Maurício Cardoso (fls.28)
 D E S P A C H O

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida pelo Autor, ante o indeferimento da prova testemunhal, pela aplicação da pena de confissão, anulou a r. sentença de origem, determinando a reabertura da instrução para a produção da aludida prova, julgando prejudicado o recurso da Reclamada.

Inconformada, a Empresa recorreu de revista, cujo seguimento foi denegado frente aos termos do art.893, § 1º consolidado e Enunciado nº 214 desta Corte.

As razões do Agravo não logram ultrapassar o óbice do Enunciado nº 214, eis que decisão tipicamente interlocutória, irrecurável de imediato.

Logo, com suporte no art.896, § 5º, 1ª parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4187/89.0

6ª Região

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Advogado: Dr. Sady D'Assunção Torres (fls.21)
 Agravado: ROBERTO NAZÁRIO DA SILVA
 D E S P A C H O

D E S P A C H O

A Revista foi trancada pelo r. despacho de fls.37, que encontrou óbice ao seu prosseguimento no Enunciado nº 126, motivando o presente Agravo de Instrumento, sustentando que aquele recurso invocou o descumprimento do art. 165 do CPC e não no reexame da prova.

A decisão regional, com fundamento na prova dos autos, inclusive depoimento do preposto do Reclamado, concluiu comprovada a jornada de trabalho indicada na inicial, aludindo irrelevante o fato de o expediente externo bancário encerrar-se às 18 horas, bem como não haver o Banco desincumbido-se do ônus de provar a inabitualidade do horário extraordinário, cuja prova testemunhal o desfavoreceu.

A Revista sob incentivo dos arts.165 do CPC e 5º, inciso XXXIV, letra a da Constituição Federal de 1967/69 e em aresto do Egrégio Pleno desta Corte, limita-se a tecer críticas pouco elogiosas à Justiça do Trabalho endereçadas aos seus Juizes Classistas e ao Ministério Público do Trabalho, pretendendo a nulidade dos julgados e a improcedência da ação, sem sequer apontar em que momento do julgamento recorrido poder-se-ia encontrar os vícios do acórdão inquinado, senão genericamente.

Entretanto, não fosse o óbice do Enunciado nº 126, a questão colocada encontra o obstáculo do Enunciado nº 297, na medida em que o Regional não emitiu juízo acerca da nulidade, somente agora agitada, nem providenciou o Reclamado de a tanto provocá-lo, desmerecendo as acusações de violação aos dispositivos legais elencados e a pretendida divergência jurisprudencial. Nessas condições, com suporte no art.896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, considerando a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

AI-4255/89.1

15ª REGIÃO

Agravantes: ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. Almir Esteves Vieira
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Luiz Antonio Ricci
 D E S P A C H O

Insurgem-se, os reclamantes, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Inadmissível o apelo com base na alínea "b" do artigo 896 da CLT. No tocante à prescrição, inexistiu violação dos artigos 20 da Lei 5107/66 e 144 da Lei 3807/60, pois a prescrição é trintenária quando se trata dos depósitos normais do FGTS. O artigo 16 da Lei 5107 cuida de depósito substitutivo da indenização. Igualmente, inexistiu violação dos demais dispositivos citados, pois o depósito mencionado no artigo 16 (ou o pagamento correspondente) destina-se à indenização por dispensa sem justa causa. Inviável, também, a revista com fundamento na alínea "a", pois os arestos transcritos estão suplantados por jurisprudência iterativa do C. TST. Além disto, o v. Acórdão impugnado deu aplicação razoável à norma legal mencionada. Aplicação dos Enunciados 42 e 211 do C. TST."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 156), mereceu contrariedade às fls. 29/31.

O Regional assim consignou em seu acórdão: "Preliminarmente, ao contrário do pretendido, a prescrição, no caso, é bial e não trintenária, nos termos do artigo 11 da CLT, pois os reclamantes pleiteiam indenização pelo tempo anterior à opção, cujo prazo para reclamar começa a fluir a partir da rescisão do vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 5.107/66. Além disso, o direito à indenização pelo tempo anterior à opção é regido por normas da CLT.

No mérito, melhor sorte não assiste aos ora recorrentes.

Ocorre que, a indenização pleiteada é cabível apenas na hipótese da despedida ter sido motivada injustamente e pelo empregador, ou seja, ausência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Repita-se que o direito postulado é regido por normas da CLT., como, aliás, vem expresse no art. 16 da Lei nº 5.107/66. O art. 477 da CLT está in-

serido no Cap. V do título IV daquele diploma legal, ao qual refere-se o citado art. 16 da Lei 5.107/66.

No caso em tela os reclamantes não foram despedidos sem justa causa, pois o término da relação laboral deu-se por ato voluntário dos recorrentes ao solicitarem da Previdência Social sua aposentadoria.

Nego provimento."

Os ora agravantes, alegam em sua revista, que não há falar em prescrição bial, sendo, portanto, trintenária face ao que dispõe a Lei nº 5.107/66, c/c o artigo 144 da Lei nº 3807/60, e aplica-se o Enunciado nº 95/TST. Argüi, quanto ao mérito, violação aos artigos 1º, 16º, 20º, "in fine", da Lei 5.107/66, c/c o artigo 144, da Lei 3.807/60; 153, § 1º e 3º, 165, inciso XIII da antiga Constituição Federal. Acostam ares para confronto jurisprudencial.

Primeiramente, devo esclarecer que não são dois temas a serem discutidos, e sim, apenas um, a do direito a indenização pelo tempo anterior ao FGTS, quando a rescisão contratual se faz, mediante aposentadoria voluntária, e que já se encontra pacificada no recente Enunciado nº 295 do TST, que assim dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTANEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador. (Enunciado 295/TST)

Portanto, não há que se falar em prescrição de um direito inexistente, ou seja, quando não existe um direito sobre o mesmo é impossível determinar-se o prazo prescricional. Não há pois, que se falar em prescrição bial do direito dos reclamantes pleitearem em juízo.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 295 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4314/89.6

1ª Região

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues
Agravado : EGEU FRANCISCO LOPES
Advogado : Dr. Julio de Araujo

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 16/18, ao apreciar o agravo de petição do Banco, decidiu, in verbis:

"1. Os juros de mora correm "a partir da data em que for ajuizada a reclamação" (art. 883 da CLT).

2. Mas, obviamente, a contar de cada parcela mensal posterior ao ajuizamento da ação, quando o pedido envolver prestações vincendas, já que a mora só se consuma na medida desse vencimento sucessivo.

3. Embargos de declaração providos para sanar a omissão verificada da (art. 535, II do CPC-E-278 do Colendo TST), dando-se provimento em parte, ao agravo de petição, para determinar recálculo dos juros, conquanto observados os parâmetros do Dec. Lei Nº 2322/87, que tem aplicação imediata."

No presente agravo de instrumento de fls. 2/4, bem como, no Recurso de Revista, fls. 19/24, o reclamado sustenta que, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 2.322/87, devem os juros de mora serem computados a razão de 1% ao mês somente a partir da vigência da Lei nova, e não a partir da propositura da ação. Aponta como violado, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos a confronto.

Entretanto, considerando o que preceitua o Enunciado 266 deste TST, somente é cabível admitir Recurso de Revista em execução de sentença na hipótese única de violação direta a dispositivo constitucional, do que se conclui que não há campo para o prosseguimento da revista denegada. Logo, correto o despacho agravado.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 5º, art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4480/88.6 5ª Região

Agravante: RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA S/A
Advogado: DR. AGENOR CALAZANS DA S. FILHO
Agravado: NIVALDO LEAHY ROLLEMEERG
Advogado: DR. CLAUDIO FONSECA

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a Empresa-agravante, foi intimada para a feitura do preparo, conforme publicação no Diário da Justiça de 26/5/88 - 5ª feira, na forma constante de fls. 96, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 96v.), descumprido, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4516/89-1

2ª Região

Agravante: FORD BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : VANDERLEI VITALINO DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 27, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 22/25, agrava de instrumento a empresa, alegando, em suas razões de recurso, que o reclamante cometeu ato de insubordinação, de acordo com o estabelecido na alínea "h" do artigo 482, por haver ferido o disposto na cláusula 19, I, do Regulamento da Comissão de Fábrica da empresa-recorrente.

Contra-razões se fizeram presentes, às fls. 5/6.

Entretanto, o recurso é improsperável, considerando que o v. acórdão de fls. 19/21 respaldou sua decisão em matéria fática-probatória, e ainda, em interpretação de cláusula do Regulamento da Comissão de Fábrica da Empresa. Logo, o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 208, respectivamente.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4527/89.1

2ª Região

Agravante: ROSA MARIA PETUCCO
Advogada : Dra. Maria Cristina de Moraes
Agravado : BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Dra. Eliana Covizzi

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante, irressignada com o despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 15/19, sustentando em suas razões, que o Banco reduziu o salário, ao deixar de pagar os acréscimos que fazia jus, em face da Convenção Coletiva da Categoria, entendendo como violado o artigo 468 da CLT e a cláusula 3ª e 5ª da Convenção Coletiva. Cita, outrossim, arestos que entem de divergentes.

O apelo encontra-se devidamente regular e tempestivo e as contra-razões estão presentes às fls. 07/08.

Entretanto, da análise dos autos, não vislumbro a violação apontada, considerando que a matéria versada não mereceu qualquer manifestação quanto aos aspectos fáticos que fundamentam a revista. Ainda que assim não fosse, o presente apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal, pelo fato do v. acórdão regional haver respaldado sua decisão unicamente na prova dos autos.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, na sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4550/89.0

1ª Região

Agravante : RALPH CAMARGO - CONSULTORIA DE ARTE LTDA.
Advogado : Dr. Hayrton Soares Júnior
Agravado : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Fernando C. de Albuquerque

D E S P A C H O

Irressignada com o despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a reclamada, alegando violação ao art. 333, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que a reclamante alegou que percebia comissões, mas não logrou provar.

Contra-razões às fls. 37. O apelo encontra-se regular e tempestivo. Sem razão, todavia, o recorrente.

Em face do Enunciado 126 desta Casa, o recurso é improsperável considerando a faticidade da matéria, à luz da fundamentação do venerando acórdão regional.

Do exposto, diante da falta de enquadramento legal, e com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual, denego curso ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4572/89.1

3ª Região

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravados : VANIR JOSÉ COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

D E S P A C H O

Agravou de instrumento a empresa, contra o despacho que denegou seguimento à revista de fls. 71/77, alegando, em suas razões de recurso, divergência pretoriana, e ainda, entendendo como violado o artigo 193 da CLT e art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

O presente apelo não mereceu contra-razões, e apresenta-se devidamente regular e tempestivo.

Em síntese, o venerando acórdão de fls. 64/69, decidiu a controversia, ora em exame, afirmando que: "Maquinistas e ajudantes de maquinistas que conduzem composições ferroviárias transportadoras de in

flamáveis. As peculiaridades fáticas, apuradas pela perícia técnica, lhes asseguram a percepção do adicional periculosidade."

Inequivocamente há de se concluir que a matéria é iminentemente fática. Logo, o seu reexame encontra óbice no Enunciado 126 desta Casa. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado em sua redação atual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4594/89.1

Agravante: NACIONAL EXPRESSO LTDA.

Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres

Agravado: JOÃO ALVES REIS

Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Este Egr. Regional não conheceu do recurso ordinário do Recorrente, por insuficiência do depósito recursal, eis que este não correspondeu ao décuplo do salário-mínimo de referência em vigor na data da interposição do apelo (08 de dezembro de 1987), correspondendo, erroneamente, ao décuplo do salário-mínimo de referência vigente em novembro de 1987. (fls. 450)

Dirimida a questão nesses termos, o tema central, que deveria ser enfrentado na revista, diz respeito ao "quantum" básico do depósito prévio, sob o enfoque da data da prolação da sentença ou da data da interposição do apelo.

Desfocada ou equivocada, em sua fundamentação, se encontra a revista, quando sustenta prevalecer o valor de referência e, não, o salário-mínimo de referência, como base de cálculo do depósito recursal prévio."

Tempestivo e preparado (fls. 69), mereceu contrariedade às fls. 70/72.

O presente recurso não merece prosperar, pois não está devidamente instrumentado. É que está ausente dos autos o instrumento de mandato que habilitaria o causídico subscrever o apelo.

Assim, não como se conhecer do recurso, vez que o patrono do ora agravante está postulando sem poderes para tal, portanto, não conheço com base no Enunciado nº 272 do TST, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o desnacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 272 do TST e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4595/89.9

Agravante: JOÃO ALVES REIS

Advogado: Dr. Paulo César Mattos Andrade

Agravado: NACIONAL EXPRESSO LTDA

Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

"De início, ressalta-se que o v. acórdão revisando não conheceu dos documentos vindos com o R.O. por força do disposto no Enunciado nº 08/TST, o que vale dizer, não considerou a Corte recorrida provado o justo impedimento para oportuna apresentação deles ou que se referissem a fato posterior à sentença.

Ambos os aspectos, que serviram de supedâneo para esse posicionamento Regional estão afetos ao âmbito fático-probatório e, nessas condições, improspera a prefacial de nulidade argüida em razão do não conhecimento dos documentos anexados ao R.O., a teor da regra consubstanciada no Enunciado de nº 126/TST.

Também, pela incidência do supracitado Enunciado, acolhe-se a revista, através do tema "sucessão trabalhista", eis que dirimido, exclusivamente, à luz dos elementos probatórios dos autos, sendo certo, ademais, que os exemplos jurisprudenciais exibidos às fls. 474/475 não atendem a totalidade dos pressupostos fáticos anotados no v. acórdão impugnado."

Devidamente instrumentado e tempestivo e preparado (fls. 40), mereceu contrariedade às fls. 41/42.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"O objetivo do apelo é o reconhecimento de sucessão de empregadores, computando-se todo o tempo de serviço prestado às empresas ditas sucessoras, e horas extraordinárias.

A sucessão é fato constitutivo alegado na inicial, o qual foi contestado pela reclamada. Os contratos sociais das empresas foram juntados, e da análise deles não resulta a sucessão preconizada nos artigos 10 e 448 da CLT.

A prova da ocorrência da sucessão deveria ser produzida pelo autor, o que incoerreu. O fato de o "de cujus" ter trabalhado para as empresas não induz a hipótese de sucessão, desde que esta, para configurar-se, tem pressupostos bem delineados na norma consolidada e estes têm de ser devidamente comprovados para que aquela seja admitida, ou reconhecida. Os autos, ressentem-se, data venia, da prova, como se conclui da análise do conjunto probatório."

3ª Região

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

O ora agravante alega em sua revista, preliminar de nulidade processual, por cerceio de defesa, pois, o regional não conheceu dos documentos juntados no recurso ordinário. Acosta arestos para confronto.

Entretanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 08 do TST, que assim dispõe:

"JUNTADA DE DOCUMENTO

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior a sentença."

2. SUCESSÃO TRABALHISTA

Alega o ora apelante em sua revista que a empresa Nacional Expresso Ltda é sucessora das empresas Real Expresso e Viação Estrela Ltda. Acosta arestos que entende divergentes.

Verifica-se que a decisão regional está totalmente calcada no conjunto fático-probatório dos autos, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 08 e 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, de nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4625/89.2

2ª Região

Agravante: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado: Dr. Dárcio José Novo (fls. 14)

Agravada: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Agostinho Tofoli (fls. 06)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

Com efeito, o r. despacho denegatório foi publicado no Diário da Justiça do Estado em 19/01/88 - quinta-feira (fls. 39), iniciando-se o prazo recursal no dia 20/01/89 - sexta-feira, com término em 27/01/89.

Entretanto, somente em 31/01/89 foi interposto o referido recurso, portanto, irremediavelmente intempestivo.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT (Lei nº 7701/88) denego seguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da irregularidade encontrada.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4647/89.3

2ª Região

Agravante: ENGEOBRAS-EMPREENDEIMENTOS S/A

Advogado: DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

DE SANTOS-SEONCI

Advogado: DR. CELSO ELEUTÉRIO

DESPACHO

A Revista da Empresa foi denegada pelo r. despacho de fls. 39, frente ao Enunciado nº 266 desta Corte.

A ora Agravante sustenta ofensa a dispositivo legal, importando em questão constitucional resultante de violência à coisa julgada, sequer mencionando o dispositivo pertinente.

O Egrégio Regional proveu o agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução contra a empresa Engeobras-Empreendimentos S/A, reconhecida a sucessão da principal executada.

A Revista insiste na ilegitimidade de parte, negando a sucessão, sem apontar expressamente qualquer dispositivo legal literalmente vulnerado, ou colacionar aresto a confronto, eis que amparada em ambos os permissivos concludados, evidenciando a ausência de discussão do tema elevado a nível constitucional, ou pelo v. acórdão recorrido, ou em suas próprias razões. Incide o Enunciado nº 266, irrecusavelmente.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7701/88), em face do quanto disposto no Enunciado nº 266.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4649/89.7

2ª Região

Agravante: TAKATOSHI TAKAUTHI

Advogada: Dra. Marilena Carrogi

Agravado: LOJAS ARAPUÁ S/A

Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra despacho de fls. 34, de nego seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento:

"Denego seguimento ao recurso por desfundamentado, eis que não vislumbro no entendimento adotado as alegadas violações, nem configura o v. aresto transcrito divergência capaz de justificar o recebimento da Revista."

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 07/09.

O presente agravo não merece prosperar porque deserto.

A Certidão de fls. 37 nos informa que o preparo do presente agravo foi publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo no dia 14/04/89 (sexta-feira), o último dia para que o agravante preparasse o agravo foi em 18/04/89, o seu pagamento ocorreu dentro das 48 horas, ou seja, no dia 18/04/89 (DARF - Fls. 39), entretanto, sua comprovação foi extemporânea, no dia 19/04/89 conforme nos dá notícia o registro mecanográfico do protocolo do Regional, afixado no requerimento de juntada do DARF, fls. 38.

Ante o exposto e com fulcro no art. 789, § 5º da CLT, e no uso das atribuições que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4658/89.3 2ª Região.
Agravante: JÚLIA MARTINS SANTOS
Advogado: Dr. Emygdio Scurcialupi (fls. 12)
Agravado: BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogada: Drª. Laís Bessa Rodrigues (fls. 07)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. Acórdão de fls. 30/32, provendo o recurso do Banco-reclamado, julgou improcedente a reclamatória, ao entendimento de que restou provado nos autos o exercício do cargo de chefia, com percepção da gratificação de função, razão porque indevido o pagamento das 7ª e 8ª como extras, a teor dos Enunciados nºs 204 e 233.

A Revista dizendo-se amparada em ambos os permissivos do art. 896 consolidado, em sua redação primitiva, discute as características do cargo exercido pela Autora de forma a excluí-lo da definição de confiança, apenas colacionando do arestos a confronto (fls. 38/42), sem entretanto, lograr ultrapassar os óbices encontrados no r. despacho denegatório de fls. 43, ao qual acrescento o Enunciado nº 126, inviabilizando a liberação buscada no Agravo.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, invocando os Enunciados nºs 126, 204 e 233 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4660/89.8

2a. Região

Agravante: LAURO DE PAULO JÚNIOR
Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva
Agravada: FUSAN - FUNDAÇÃO SAÚDE MUNICÍPIO DE OSASCO
D E S P A C H O

O despacho de fls. 21, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base no Enunciado nº 126 desta Casa.

Irresignado, o autor agrava de instrumento buscando a remoção do escolhido que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 26), não mereceu contrariedade.

Em seu apelo revisional às fls. 16/20, o reclamante alega violação ao artigo 16 da Lei 7332, sob o argumento de que referido dispositivo legal não pode ser restringida a sua aplicação aos Estados tendo em vista que as eleições foram Municipais.

Sobre o tema a decisão revisanda posicionou-se no sentido de que: "Quanto à estabilidade provisória, não tem razão o recorrente, uma vez que a lei 7.332 é dirigida aos municípios onde fossem realizadas eleições, o que não ocorreu em Osasco."

Verifica-se que o reclamante pretende que se interprete norma legal, que foi razoavelmente aclarado em seu sentido extrito pelo Regional "a quo". Não subsiste pois o apelo, face o óbice intransponível do Enunciado nº 221 desta Casa.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 221 desta Corte e no uso da faculdade que me confere o § 5º do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4675/89.8 2ª Região.
Agravante: JOSEMAR SEVERIANO DA SILVA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 16)
Agravada: INDÚSTRIA FILIZOLA S/A
Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls. 09)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 27 rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, negando, no mérito, provimento ao recurso, ao entendimento sintetizado de que a sustação do feito para aguardar a prova pericial na ação de acidente desmerecia-se em razão das informações de fls. 50, que não mereceram impugnação, ademais de que o acidente ocorrera em 1979, anteriormente ao vínculo empregatício, iniciado em fins de 1983.

A Revista do Autor insiste no cerceamento de defesa, trazendo único aresto a confronto, merecendo trancamento pelo r. despacho de fls. 31, em face do art. 130 do CPC.

As razões do Agravo não logram infirmar o r. despacho denegatório, considerando que o recurso de revista não se apresenta em condições de cognoscibilidade frente ao óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297, na medida em que os fatos articulados em suas razões, especialmente quanto a impugnação do documento, foram expressamente negado pelo Regional. O único paradigma oferecido não enfrenta os fundamentos da decisão, pecando por inespecificidade.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4677/89.2

2ª Região

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza
Agravados: SÍLVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento:

"Denego seguimento ao recurso de revista. Através do presente apelo, a empresa reclamada manifesta o seu inconformismo com o entendimento regional. O âmago da questão está assente no valor do depósito recursal, realizado de forma incorreta e sem obedecer os limites estabelecidos pelo artigo 899 da CLT. Os argumentos expendidos nas razões de inconformismo não amparam o processamento do presente apelo em nenhuma das alíneas do permissivo legal."

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade. O presente apelo não merece prosperar porque deserto.

Segundo nos informa a certidão de fls. 39, a notificação para que o agravante preparasse o agravo, foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 14/04/89 (sexta-feira); o prazo para o pagamento do preparo exauriu-se 48 horas depois, ou seja, no dia 18/04/89, e a comprovação do pagamento foi efetivada no dia 21/04/89, conforme se verifica do registro mecanográfico do protocolo do regional, afixado no requerimento de juntada do DARF respectivo, extemporaneamente, por tanto.

Ante o exposto e com base no art. 789, § 5º, da CLT, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento, face a deserção.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4710/89.7

15ª Região

Agravante: SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA.
Advogado: Dra. Laura Maria Borges Maradei
Agravado: GUIOMAR SOARES DE SOUZA
D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos, o v. acórdão revisando não analisou a matéria processual tratada pelo artigo 460 do CPC. Com relação às horas "in itinere", o v. acórdão não faz menção ao fato do transporte ser fornecido ou não pelo empregador, impossibilitando assim o cotejo, já que não houve o prequestionamento. Finalmente, a revista encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST, por pretender o reexame de provas."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 26), não mereceu contrariedade.

Alega a ora agravante, violação do artigo 460, do Código de Processo Civil. Sustenta que quando o transporte é fornecido gratuitamente pela empresa, não está a mesma obrigada ao pagamento das horas "in itinere", inaplicável, pois, o Enunciado nº 90 do TST. Argúi, ainda que a recorrente pagava as horas diárias com os acréscimos legais. Acosta aresto para confronto.

Entretanto, o regional afirmou que: "no que concerne às horas "in itinere" a decisão do 1º Grau foi adotada com base na prova dos autos, uma vez que testemunha de fls. 56, comprova que a reclamante gastava três horas no percurso".

Portanto, a decisão regional está totalmente calcada no conjunto fático-probatório dos autos, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5597/87.8 3ª Região
Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA
Advogado: DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
Recorrido: FRANCISCO VIVIANI TACIANO JERÔNIMO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista em execução de sentença, liberado por força de evidente equívoco, tendo em vista, a fundamentação do v. acórdão do agravo de instrumento conduzir ao não conhecimento do recurso, ante a intem

pestividade e a insuficiência de traslado que exsurge. Todavia, a revista não reúne condições de cognoscibilidade.

O v. acórdão do Egrégio 3º Regional prolatado em Agravo de Petição interposto pela Fundação-executada entendeu inacolhível a compensação pleiteada por falta de objeto, tendo em vista haver o v. acórdão executado concluído pela validade da opção, convertendo a reintegração em pagamento de indenização pelo período anterior à opção.

O Recurso de Revista além de dizer-se amparado no art. 896, inciso IV, da CLT, também não tem êxito frente ao art. 896 consolidado, eis que alega vulnerados os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 - Emenda Constitucional nº 1 de 1969, 2º do CPC e II da CLT, sustentando ofensa à coisa julgada com respeito à compensação que pretende válida e prescrito o direito às verbas de fevereiro de 1958 a fevereiro de 1974.

A revisão, entretanto, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126, 266 e 297 desta Corte, considerando que tanto a questão constitucional como a matéria prescricional carecem do requisito essencial do prequestionamento, já que o Regional não emitiu juízo explícito sobre as mesmas, valendo notar que o tema prescricional não tem o condão de alcançar o nível constitucional suficiente à liberação da revista nesta fase processual.

A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, em face dos Enunciados nºs 126, 266 e 297 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-5392/88.9

Recorrente: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Moacir Belchior.

Recorrido: REINALDO PEREIRA.

Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Reis.

DESPACHO

CARGO DE CHEFIA. CARACTERIZAÇÃO.

O r. acórdão regional consigna que, verbis (fls. 51): "O depoimento pessoal do preposto do reclamado (fls. 26/27) deixa evidente que não exercia o recorrido cargo de confiança. Com efeito, entende-se como tal aquele empregado que, no decurso de suas atividades regulares, poderia colocar em risco os próprios destinos e interesses fundamentais da empresa. Ora, o reclamante não somente estava impedido de aplicar pena disciplinar a seus subordinados, como, também, não assinava documentos sozinho, mas apenas conjuntamente com outro funcionário. Igualmente confessou o preposto que estava o autor subordinado a superior hierárquico e que suas funções se restringiam a coordenar os serviços de seus subordinados. Assim sendo, dúvida não há de que o reclamante exercia funções mais categorizadas, ou seja, de mera chefia".

A revista do banco vem amparada na violação do Art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 166, 204, 232 e 233, todas deste C. TST e dissenso pretoriano, sob o argumento de que, na função de Procurador, o Reclamante efetivamente exercia cargo de chefia bancária, nos moldes do mencionado dispositivo consolidado, pois, conforme reconhecido pelo próprio aresto recorrido, possuía subordinados e assinatura autorizada pelo Reclamado.

O presente apelo é contraditório, pois prevê a hipótese do Reclamante ser Procurador (fls. 55) e de ter cargo de chefia. Traz arestos nos dois sentidos (fls. 56/57).

A revista esbarra no verbete nº 297/TST pelos dois pontos abordados. Primeiro, porque não analisado o fato de ser ou não o Recorrido Procurador e, segundo, porque tem entendido esta C. Corte que, para estar caracterizado o cargo de chefia, que permite ao bancário prestar a jornada excepcional de oito horas diárias, prevista no Art. 224, § 2º, consolidado, é mister que o decisum recorrido diga que recebia a gratificação de função nos moldes legais. Assim, fica afastada a incidência das Súmulas supracitadas.

Por todo o exposto, usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR 5844/88.3

Recorrentes: JOSÉ WILSON DOS SANTOS E OUTRA

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrida: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

3a. Região

DESPACHO

1 - Recebo o expediente de fls. 158/169, que noticia a celebração de acordo entre as partes, como desistência do recurso de revista interposto.

2 - Promova-se a baixa dos autos à origem, para fins de direito.

3 - Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI 7223/88.0

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravados: JOSÉ WILSON DOS SANTOS E OUTRA

Advogado: Dr. Waldemar de Menezes Filho

3a. Região

DESPACHO

1 - Recebo o expediente de fls. 63/74, que noticia a celebração de acordo entre as partes, como desistência do agravo de instrumento interposto.

2 - Promova-se a baixa dos autos à origem, para os fins de direito.

3 - Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-6124/88.8

RECORRENTE: BICICLETAS MONARK S/A

Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso

RECORRIDO: WALTER SALVÁ

Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo

4ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologação, na forma do art. 67, IV, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pela ora recorrente (fls. 140).

2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-RR-6212/88.5

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Lúcio Cezar da C. Araújo

Recorrido: ANACLETO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Henrímar A. da Rocha

10ª Região

DESPACHO

1. Homologo o acordo celebrado às fls. 184/185 e, via de consequência, julgo extinto o processo, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do CPC.

2. Custas pelo Reclamado, na forma do art. 789, § 3º, "a", da CLT.

3. Remetam-se os autos à instância de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-842/89.1

Recorrente: AUXILIUM S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO.

Advogada: Drª Eliana Covizzi.

Recorrido: WALTER FRANÇO SO PETITO.

Advogada: Drª Emília Leite de Carvalho.

DESPACHO

Consta da petição de fls. 96/97 que as partes, WALTER FRANÇO SO PETITO, Reclamante e BANCO AUXILIAR S/A - em liquidação extrajudicial - Reclamado, se compuseram amigavelmente nos autos do processo nº 2217/86, ajuizado na 34ª J CJ de São Paulo/SP.

Pelo acordo em apreço, o Reclamado pagou ao Reclamante, no ato, a quantia de Cz\$ 3.835.578,64 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito cruzados e sessenta e quatro centavos), representada pelo cheque nº 883.882, sacado contra o Banco Meridional S/A.

Pelo referido acordo, que põe fim à demanda, o Reclamante dá a mais ampla, total, geral e irrevogável quitação, para mais nada pleitear, a qualquer tempo ou título, relativamente ao processo em epígrafe e também quanto ao extinto contrato de trabalho.

O presente acordo está assinado pelas Drªs Eliana Covizzi e Emília Leite de Carvalho, representantes, respectivamente, do Reclamado e do Reclamante, cujos poderes para transacionar se encontram às fls. 81 e 107.

Havendo trânsito em julgado da decisão, proferida por esta Eg. Turma no recurso de revista, conforme consta de fls. 92, a competência para homologar o mencionado acordo é do Presidente da Turma.

Homologo, pois, o acordo em apreço para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, retornem os autos à J CJ de origem.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Terceira Turma

DÉCIMA SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-3505/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Domingos Galdino Pereira Filho (Adv. Mario de F. Macedo) e Rcdto: Banco do Brasil S/A (Adv. Ademar P. Scheffler).

RR-3508/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdto: Luiz Antônio Fernandes Soares (Adv. Vitor H. R. Cazartelli).

RR-3512/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves (Adv. José Torres das Neves) e Rcdto: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. George de Traverso).

RR-3600/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Antônio Santos Silveira (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcdto: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-3603/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Rcdos: Paulo Lourenço dos Santos e Outros (Adv. Roberto F. Caldas).

RR-3635/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdto: Antônio Jorge Soares Pereira (Adv. Carlos A. Fraga do Couto).

RR-3638/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Orfila Santa Pacheco de Siqueira (Adv. Moacyr M. da Silva) e Rcdto: Torquato Pontes Pescados S/A (Adv. José C. Marques).

RR-3641/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdto: José Alcides Alves Vieira (Adv. Carlos A.F. do Couto).

RR-3644/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco J. da Rocha) e Rcdto: Neli Teresinha Steffen (Adv. José Torres das Neves).

RR-3647/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdto: Telmo Francisco de Ávila (Adv. Mário Chaves).

RR-3650/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdto: Valdelirio Ferreira Ramos (Adv. Norberto Gomes Cavalheiro).

RR-3653/89.2 - TRT da 4a. Região. Rctes: João Carlos da Silva Bitten court e Outro (Adv. Antonio C. Porto Jr.) e Rcdto: R. Corte e Filhos Ltda (Adv. Edson M. Garcez).

RR-3657/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Habitasul - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco J. da Rocha) e Rcdto: Paulo Renato Soares Duarte (Adv. José Armando S. Neves).

RR-3660/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: INCOMEX S/A - Calçados (Adv. Denise Müller) e Rcdto: Marli Lourdes Pederiva (Adv. Décio Luís Fachi ni).

RR-3669/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Argemiro dos Santos Maciel (Adv. Nelson J. M. Ribas) e Rcdto: Massa Falida de Guerino S/A - Construções e Incorporações (Adv. Ivonne M. de Camargo).

RR-3673/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Central S/A - Transportes Rodoviários e Turismo (Adv. Edson M. Garcez) e Rcdto: Jair de Souza (Adv. Elgáro B.P. Morelle).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6900/88.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda) e Agdo: Oscar Vitorio dos Santos (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-4750/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Nelio Carvalho Junior) e Agda: Eleticé Nunes Vasconcellos de Barros (Adv. Carlos E. F. Gaspar).

AI-4760/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Bamerindus S/A (Adv. Clóvis Luiz S. da Silveira) e Agdo: Pedro Siqueiros Marinho (Adv. Sérgio Paulo da Mota).

AI-4768/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agdo: Otílio Cantero (Adv. João Bosco de Medeiros Ribeiro).

AI-4777/89.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Divonete Rodrigues de Araújo (Adv. João Conceição e Silva) e Agdos: Odorico Pereira da Silva e Outros.

AI-4786/89.3 - TRT da 9a. Região. Agte: TRANSPESA - Transportes Rodoviários de Cargas Pesadas Ltda (Adv. Sergio Antonio Cavet) e Agdo: Laércio Claudino Pereira.

AI-4795/89.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Lineu Miguel Gómes) e Agdo: Jorge Joaquim do Nascimento (Adv. Otoniel Jacinto da Silva).

AI-4804/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A-Indústria Siderúrgica (Adv. José A. Cnaan) e Agdo: Jurandir de Moraes.

AI-4813/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A-Indústria Siderúrgica (Adv. José A. Cnaan) e Agdo: Ary Gomes Palheiros.

AI-4823/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Dresser Indústria e Comércio Ltda (Adv. Luiz Eduardo Moreira Coelho) e Agdo: José Roberto Fraguas Pacifico (Adv. Antônio Fakhany Junior)

AI-4831/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: José Miguel de Lima (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: SEMER S/A (Adv. Agostinho R. Marques de Almeida).

AI-4844/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Antônio Nilton de Oliveira (Adv. Carlos Roberto de Oliveira Caiana) e Agdo: Lauro Dettilio (Adv. Lêda Regina Gonçalves Correa).

AI-4849/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Wagner de Oliveira Carneiro (Adv. Paulo Sérgio João) e Agdos: Banco Auxiliar S/A e Outra (Adv. Silmara Nagy).

AI-4858/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Sebastião Simenes de Oliveira (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agdo: Olan Indústrias Alimentícias Ltda (Adv. Junzo Katayama).

AI-4867/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Rosset e Companhia Ltda (Adv. Nelson Scharff) e Agda: Erenite Moreira dos Santos (Adv. Alino da C. Monteiro).

AI-4876/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Arleu da Silva (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agdo: Foxboro Brasileira Instrumentação Ltda (Adv. Luiz E. M. Coelho).

AI-4885/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Nordeste Segurança de Valores Ltda (Adv. Shirlei G. de Medeiros) e Agdo: Marcos Antonio da Silva (Adv. Maria do Socorro F. Figueiredo).

AI-4894/89.7 - TRT da 12a. Região. Agte: Serviços Médicos Clínica São Lucas Ltda (Adv. Nilo S. Gonçalves) e Agdos: Arcina Lamin Junckes e Outro (Adv. Luiz N. de Souza).

AI-4903/89.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Paulo F. T. Guimarães) e Agdo: José Maria Soares de Moura.

AI-4913/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Marcos Lobo Vieira (Adv. Dimas Ferreira Lopes) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Contijo).

AI-4923/89.2 - TRT da 10a. Região. Agtes: Lúcio Ajuto Botelho e Outro (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agdo: Hospital Santa Luzia S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-4932/89.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria M. Barbosa) e Agdo: Paulo Silvestre de Souza (Adv. Antônio José da Costa).

AI-4941/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Irades Paulino da Rocha (Adv. Antônio José da Costa).

AI-4950/89.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Elena Barbosa Ribeiro (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4959/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Ila Maria Correia (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4968/89.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Maria Zélia da Silva Ferreira (Adv. Antonio J. de Moura).

AI-4986/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos Evaldo Pandolfi) e Agdo: Jesus Natalio Fortes de Quadros (Adv. Ruy Hoyo Kinashi).

AI-5037/89.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Dryeration - Indústria, Comércio, Projetos e Representações Ltda (Adv. Jorge Kern) e Agdo: Luiz Carlos da Silva Gregory (Adv. Paulo Cezar Canabarro Umpierre).

AI-5002/89.0 - TRT da 4a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Elizabeth Fernandes Midon) e Agdo: Paulo Carlos Schmidt (Adv. José Torres das Neves).

AI-5064/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Presta-Serviços Técnicos e Administrativos Ltda (Adv. Gleimar R. Luciano) e Agda: Maria de Lourdes Gonçalves Zigrossi (Adv. Paulo J. de Souza).

AI-5072/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Rosângela Aparecida de Moura (Adv. Antonio Rosella) e Agdo: Nacional Companhia Crédito Imobiliário.

AI-5082/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Cícero Bezerra da Silva (Adv. Agenor B. Parente) e Agdo: Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Suely M. R. Lima).

AI-5090/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Ana M. Valente) e Agdo: Vicente Torres de Paula Filho.

AI-5099/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Fernando Alves (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agdo: Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda (Adv. Icléo T. Lapa).

AI-5108/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: General Motors do Brasil Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Rubens Fernandes de Andrade (Adv. Cláudio R. Morales).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-3506/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Industrial Rio Guahyba (Adv. Carlos César C. Papaléo) e Rcd: Terezinha Fres de Oliveira (Adv. Vera Lucia Kolling).

RR-3510/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Estaleiro Só S/A (Adv. Carlos César C. Papaléo) e Rcd: Nadir Bom Reis Amaral (Adv. Moacir M. Rodrigues).

RR-3513/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Alberico José Pereira Borges (Adv. Nelson J. M. Ribas) e Rcd: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti).

RR-3601/89.1 - TRT da 4a. Região. Rctes: Antônio Carlos Niche e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Roberto F. Caldas e Ivo E. de Ávila) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3605/89.1 - TRT da 4a. Região. Rctes: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Deoclécio Luiz de Oliveira (Adv. Ivo E. de Ávila e Roberto F. Caldas) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3636/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Vera Maria R. da Cruz) e Rcd: Elisabeth Teresa Novack Vara (Adv. José Torres das Neves).

RR-3639/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Máximo Odéli Fortes da Silva (Adv. Iara K. da Fonseca) e Rcd: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Délcio Stifelman).

RR-3642/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco J. da Rocha) e Rcd: Marli Schulz Pereira (Adv. Carlos M. A. Santos).

RR-3645/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Habitasul - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Rcd: Jacinta de Fátima Nunes da Silva (Adv. Rui Alberto Meder).

RR-3648/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Estofados Conforto S/A (Adv. Ney Arruda Filho) e Rcd: Nelson Noll (Adv. Hedy Maria Schmidt).

RR-3651/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcd: Juarez Pacheco de Oliveira (Adv. Humberto A. Gasso).

RR-3654/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcd: Azemil Menegildo (Adv. Mário Chaves).

RR-3658/89.9 - TRT da 4a. Região. Rctes: Antônio Soares Coelho e Outro e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3661/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sérgio Alves da Silveira (Adv. Valdemar A.L. Silva) e Rcd: MZ - Simson do Brasil S/A (Adv. João Pedro I. Leal).

RR-3670/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Valdir Thonsem (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José I. L. Freire).

RR-3674/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv. Sétimo V. Biondo) e Rcd: João Batista Dornelles (Adv. Prazildo P. da Silva Macedo).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8883/88.7 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Paulo F. T. Guimarães) e Agdo: Luiz Antonio da Silva (Adv. Dimas F. Lopes).

AI-4752/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Nilo Antônio da Silva (Adv. José da F. Martins) e Agdo: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Cesar R. P. M. Palhares).

AI-4762/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG (Adv. Fernando Barreto F. Dias) e Agdo: Luiz Antonio Gonçalves Manfrenate (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-4770/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Flávio Citro Vieira de Mello) e Agdo: Elson Gonçalves Lemos (Adv. Manoel Gomes).

AI-4779/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Cal Chimelli Ltda (Adv. Renato Serpa Silvério) e Agdo: Francisco Medeski Furman.

AI-4788/89.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello R. D. de Araujo) e Agda: Maria Carmem Artilha Rodrigues (Adv. Ricardo Mitsuo Abe).

AI-4797/89.4 - TRT da 9a. Região. Agte: Comercial Jamari Ltda (Adv. Antônio Cunha Ribas) e Agdo: Josué Alves Vieira (Adv. Clair da Flora Martins).

AI-4806/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Cristovão Campos (Adv. Darcílio de M. Filho) e Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Walter M. Cesar).

AI-4815/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv. Marco T. F. Furtado) e Agdo: Rinaldo Geraldo Oliveira Santos (Adv. Fernando J. de Oliveira).

AI-4825/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - SABESP (Adv. Fátima Maria Oliveira Souza) e Agdo: José Roberto de Oliveira (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-4833/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Guilherme Leopoldino Barbosa (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Indústria e Comércio de Filtros Nacionais Ltda.

AI-4846/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Raul José Filho (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agdo: COTESP - Construtora Técnica do Estado de SP.

AI-4851/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Bardella S/A - Indústrias Mecânicas (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: José Antônio Ferreira (Adv. Ruy C. do Espírito Santo).

AI-4860/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Adria Produtos Alimentícios Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agda: Marilena de Oliveira Nascimento.

AI-4869/89.4 - TRT da 2a. Região. Agtes: Antonia Robertina Oliveira Chaves e Outros (Adv. Paulo de T. M. M. Gomes) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Geraldo S. Neto).

AI-4878/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Levis Strauss do Brasil - Ind. e Com. Ltda. (Adv. Abrahão Dawidson) e Agdo: Márcio Goldnadel Monteiro (Adv. Luiz Alberto David Araujo).

AI-4887/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Transportadora Pampa S/A - Transpampa (Adv. Edmar P. Batista) e Agdo: Cícero Pinheiro dos Santos (Adv. José Hugo dos Santos).

AI-4896/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv. Mário de F. Olinger) e Agdo: Waldemar Pereira da Cruz.

AI-4905/89.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA (Adv. Sérgio G. Jaime) e Agdo: Willian Pereira da Silva.

AI-4915/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Braswey S/A: Ind. e Com. (Adv. Antônio Carlos V. de Barros) e Agdo: José Luiz Sotolani (Adv. Paulo Osêrom).

AI-4925/89.7 - TRT da 10a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Eva Rosângela de Oliveira) e Agdo: José Enilson Mendes (Adv. Joemil Alves de Oliveira).

AI-4934/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria M. Barbosa) e Agda: Maria das Graças Barbosa Lopes (Adv. Antonio José da Costa).

AI-4943/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Ruth Serpa Lacerda (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4952/89.5 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Alice de Miranda Rocha (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4961/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Elziene Ferrer de Almeida Paolino (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4970/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Maria das Graças Alves de Oliveira (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4991/89.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Safra S/A (Adv. Luiz André Forster) e Agdo: José Aurélio Vesely (Adv. Jorge Pedro Galli).

AI-5009/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Henrique Stefani e Cia. Ltda (Adv. Zelaine Regina de Mello) e Agdo: Ary Carlos Soltys.

AI-5044/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Holbra- Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agdo: Irma da Silva (Adv. Eloá de A. Pereira Pinto).

AI-5066/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Three Bond do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Djalma Floroshok) e Agdo: José Alves da Silva (Adv. Elso Henriques).

AI-5074/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Colégio Integrado Objetivo S/C (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Juvenal Carlos Schalch (Adv. Júlia C. Saraiva).

AI-5084/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Waldir de S. Neto) e Agdo: José Ubaldo Silvério (Adv. José M. da Cruz).

- AI-5092/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Lourdes da Silva (Adv. Maria I. C. Moraes) e Agdo: Comind Participações S/A (Adv. José H. Ferreira).
- AI-5101/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Gilberto Sanches (Adv. Ulisses Nutti Moreira).
- AI-5110/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Roseli Dietrich) e Agdo: Alberto Eugênio da Silveira (Adv. José M. da Cruz).
- Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
- RR-2602/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio José Zanini) e Rcdos: Pedro Faustino de Oliveira e Outra (Adv. Iris Lima de Moraes).
- RR-3507/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: GTB - Guias Telefônicos do Brasil Ltda (Adv. Renato J. B. de Bicca) e Rcdos: Roberto Batista Zetter - mann (Adv. Aristóteles C. Elesbão).
- RR-3511/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Zulmira Morgnster (Adv. Leonardo Araújo) e Rcdos: Tintas Renner S/A (Adv. Maria Cristina Cestari).
- RR-3514/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: Zelmar Gonçalves (Adv. Carlos A. F. do Couto).
- RR-3634/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Silvia Testa Monteiro (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Rcdos: TRAF0 - Equipamentos Elétricos S/A (Adv. Carlos Alberto Roter Paz).
- RR-3637/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Judith Meneghetti) e Rcdos: Irineu Sieg e Mag sa Falida de Calazans Eletricidade e Telecomunicações Ltda (Adv. João G. Machado e Admar A. Sobrinho).
- RR-3640/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. George L. Traverso) e Rcdos: Dirceu Cambuzzi (Adv. Raul Schmitt).
- RR-3643/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sadi da Rosa Santos (Adv. Aristóteles C. Elesbão) e Rcdos: Hiborn do Brasil - Produtos Infantis e do Lar S/A (Adv. Flávio Couto e Silva).
- RR-3646/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: João Félix Luna Kawpe (Adv. Nelson Ribas) e Rcdos: Panatlântica S/A (Aços Laminados Planatlântica S/A) (Adv. Maurivan Botta).
- RR-3649/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Incomex S/A - Calçados (Adv. Ney Arruda Filho) e Rcdos: Ivone Kramer (Adv. Hedy Maria Schmidt).
- RR-3652/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ayrton L. Coltro) e Rcdos: Jorge Luiz dos Santos Martins (Adv. Ruy H. Kinashi).
- RR-3655/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: Alfredo Oliveira dos Santos e Outro (Adv. Luiz Carlos Chuvás).
- RR-3659/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: José Tadeu Córdova (Adv. Humberto Alves Gasso).
- RR-3662/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. de Desenvolvimento Industrial e Comercial do RS - CEDIC (Adv. Luiz Fernando Difini) e Rcdos: Theóphilo Paim Netto (Adv. Hamilton L. Dipp).
- RR-3672/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio J. Zanini) e Rcdos: Maria Pereira Martins (Adv. Wladislau Kuviatz).
- RR-3675/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Clélio Augusto Vaz de Araújo (Adv. João Miguel P. A. Catita) e Rcdos: Antonio Fernando Tonetto (Adv. Emílio P. Zin).
- Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
- AI-4745/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Alitalia Linee Aeree Italiane (Adv. Jorge Alberto dos Santos Quintal) e Agdos: Paulo Fricheleunder e Outro (Adv. Newton Marques Coelho).
- AI-4754/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Kotagy Materiais Fotográficos e Médicos Ltda (Adv. Eliete Silva Costa) e Agdo: Edson Teixeira Leite (Adv. Roberto Ferreira de Andrade).
- AI-4764/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Transflexa- Transporte Rodoviário e Comércio de Bebidas Ltda (Adv. J. A. S. de Carvalho) e Agdo: Jorge Sebastião Caetano dos Santos (Adv. Alberto R. H. Filho).
- AI-4772/89.1 - TRT da 1a. Região. Agtes: José Luiz da Fonseca Reis e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Universidade do Rio de Janeiro (Adv. Nina Maria Hauer).
- AI-4781/89.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ivan Seccon P. Filho) e Agdo: Eudes Fernandes de Almeida.
- AI-4790/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Agdo: José Donizetti Furio (Adv. José Torres das Neves).
- AI-4799/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: BANDARRA - Transportes, Promoções e Lançamentos Ltda (Adv. José de P. Ribeiro) e Agdos: Amado Goulart Pereira e Outro.
- AI-4808/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. José A. Canaan) e Agdo: José Bonifácio Esteves.
- AI-4817/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: SBE- Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A (Adv. Gláucio G. de Amorim) e Agdo: Onofre Carvalho dos Santos (Adv. Helena Sá).
- AI-4827/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Sudameris Brasil S/A (Adv. Paulo Leme da Fonseca) e Agdo: Otávio Cordeiro (Adv. João José Sady).
- AI-4836/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Gilberto Giglio) e Agdo: Rubens Cornacioni (Adv. Renato Rua de Almeida).
- AI-4837/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Rubens Cornacioni (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Gilberto Giglio).
- AI-4853/89.7 - TRT da 2a. Região. Agtes: La Baguette Alimentos Industrializados Ltda e Outra (Adv. Antonio J. Mirra) e Agdo: Alberto Estrada Navarro.
- AI-4862/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Takenaka Komuten do Brasil Construtora Ltda (Adv. Geraldo S. B. de Camargo) e Agdo: Angelino José da Silva (Adv. Antonio H. C. do Nascimento).
- AI-4871/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria T. M. Silveira) e Agdo: Lorival' Joaquim de Oliveira (Adv. Omi A. F. Júnior).
- AI-4880/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Célia Aparecida dos Santos (Adv. Adionan A. Rocha Pitta) e Agdo: Confecções Arsati Ltda (Adv. Dorival Fiorini).
- AI-4889/89.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Maria da Conceição de Albuquerque Silva (Adv. Paulo Azevedo) e Agdo: Escola Mater Christi (Adv. José Gomes Santiago).
- AI-4898/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda (Adv. Maria C. C. Peixoto Luna) e Agdo: Ondina Machado Costa).
- AI-4907/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL (Adv. Eduardo C. J. de Resende) e Agdo: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - SINTEL.
- AI-4917/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Geraldo Rodrigues da Silva (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agdo: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv. Jorge Luiz Papadópolis Bottéga).
- AI-4927/89.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Cia. Imobiliária de Brasília-TERRACAP (Adv. Vicente Augusto Jungmann) e Agdos: Abadia Rosária de Moraes e Outros (Adv. Valdir Campos Lima).
- AI-4936/89.8 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Francisco de Assis Lopes Alves (Adv. Antônio José da Costa).
- AI-4945/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Mairá de Lourdes Sampaio Fontenele (Adv. Antonio J. da Costa).
- AI-4954/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Marinete Lopes Almeida (Adv. Antônio J. da Costa).
- AI-4963/89.5 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Fernando Juarez Carvalho Arruda (Adv. Antonio J. da Costa).
- AI-4972/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Maria Celina Lima Leal (Adv. Antonio J. da Costa).
- AI-4993/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: José Martins Gimenes (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliane Gutierrez).
- AI-5015/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: João Carlos Matiuzzi (Adv. Irineu Gehlen).
- AI-5049/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Bacraft S/A Indústria de Papel (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agdo: Jorge Santos Almeida.
- AI-5068/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv. Jean P. H. de Moraes Barros) e Agdo: Nair Queiroz Moura.
- AI-5076/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Luiz Monteiro da Silva (Adv. Paulo Cornacioni) e Agdo: Siderúrgica JL Aliperti S/A.
- AI-5086/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Helena A. de Abreu Sarauza) e Agdo: Arley Andrade Almeida (Adv. Anis Aidar).
- AI-5094/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Jaci Coelho) e Agdo: Amauri Cândido Batista (Adv. Carlos R. de O. Caiana).
- AI-5103/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Arlindo Chignália Júnior (Adv. Devair Passerine da Silva) e Agdo: Fazenda Pública do Estado de SP (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldi).
- AI-5112/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José M. P. de Silva) e Agdo: Roseli Aparecida Moraes (Adv. Arnaldo Caldini).